



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR

POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO NO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE INTEGRADA DA
GRANDE FORTALEZA – FGF

FORTALEZA - CEARÁ

2018

JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR

POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO NO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE INTEGRADA DA
GRANDE FORTALEZA – FGF

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Josênio Camelo Parente

FORTALEZA-CEARÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Sousa Júnior, José Alexandre de .
Políticas públicas e acesso à justiça: estudo de caso no núcleo de prática jurídica da faculdade integrada da grande fortaleza ? fgf [recurso eletrônico] / José Alexandre de Sousa Júnior. - 2018

1 CD-ROM: il.; 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 106 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2018 .

Área de concentração: Planejamento Políticas Públicas..

Orientação: Prof. Dr. Josénio Camelo Parente.

1. Acesso à Justiça. 2. Políticas Públicas. 3. Núcleo de Prática Jurídica. I. Título.

JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR

POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO NO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE INTEGRADA DA
GRANDE FORTALEZA – FGF

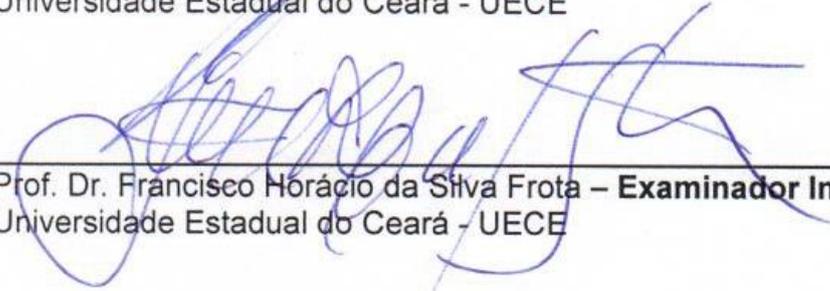
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Políticas Públicas. Área de concentração. Planejamento Políticas Públicas.

Aprovada em: 28 de agosto de 2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Francisco José Camelo Parente - **Orientador**
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota – **Examinador Interno**
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof.ª Dr.ª Milena Marcinha Alves Braz – **Examinador Externo**
Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF

Dedico à minha esposa, Percília, e aos nossos filhos Lucas, Rafael, Gabriel e Thiago por todo o amor, carinho e apoio, em todos os momentos de minha vida. Alguns com os pés no chão, outros com a cabeça nas nuvens, fazendo dessa completude uma família, para os momentos fáceis e difíceis de nossa jornada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, por sua infinita misericórdia; a minha família, especialmente a minha esposa, Percília e nossos filhos Lucas, Rafael, Gabriel e Thiago, por sua compreensão durante a elaboração deste trabalho; ao meu pai, José Alexandre de Sousa, e minha mãe, Maria Socorro Costa Sousa, por proporcionarem que eu e meus irmãos tivéssemos uma educação de qualidade, sem medir esforços para tal. Aos meus irmãos Sérgio, Ticiane e Marcelo, por seu apoio em diversos momentos de minha vida.

Aos professores e amigos Carlos Mazza, Milena Braz, Ieda Prado, Paulo Arantes, Holmes Cordeiro, José Herand, Pedro Eduardo, Flávio Aragão e Mariano Rodrigues que, por meio do incentivo e discussão, possibilitaram a efetivação deste trabalho.

À Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF, na pessoa do Prof. Paulo Nogueira, que possibilitou, nesses oito anos em que leciono no Núcleo de Prática Jurídica, conhecer a realidade dos mais necessitados, aprimorar meus conhecimentos, proporcionando um ambiente acolhedor por meio de toda a sua equipe de funcionários.

Ao Professor Dr. Josênio Camelo Parente, por ter aceito orientar este trabalho e por suas ponderações acerca do tema de acesso à Justiça, ante uma sociedade desigual e excludente, que traça uma linha invisível, porém marcante nos bairros de Fortaleza.

À Universidade Estadual do Ceará – UECE e à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, em face da realização do Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas (MPPP), possibilitando aprofundar meus estudos na temática de acesso à Justiça, mediante seus professores e funcionários.

“Valeu a pena?
Tudo vale a pena
Se a alma não é pequena.”
(do poema *Mar português*)

(Fernando Pessoa)

RESUMO

A Constituição Federal brasileira, de 1988, consagrou o acesso à Justiça como um direito fundamental. A realidade brasileira, entretanto, ainda está distante de alcançar esse direito constitucional na prática. Antes, trata-se de um direito formal, pois, quando da análise dos casos concretos, há morosidade e dificuldade de acesso ao processo por aqueles que buscam a Justiça gratuita. O relatório “A Justiça em Números” (2017 ano-base 2016) elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra o excesso de congestionamento de processos na Justiça Estadual brasileira, o qual vem se mantendo constante desde 2010. Para dar celeridade à solução dos conflitos levados ao Poder Judiciário já tinham sido criados os juizados especiais em setembro de 1995. Além disso, pela Resolução 125 do CNJ, que institui o acesso à Justiça como política pública, foram criadas várias soluções alternativas para os conflitos, destacando-se a mediação e a arbitragem. Estas ações, contudo, não foram suficientes para o descongestionamento dos processos e o acesso à Justiça como direito fundamental. Outra ação que se relaciona diretamente com o acesso à Justiça foi o fato de as Instituições de ensino superior (IES), atendendo o disposto na LDB 9394/96, incluírem em seus projetos pedagógicos (PPC) os chamados Núcleos de Prática Jurídica – NPJ, que possibilitam ao corpo discente as condições necessárias de uma prática jurídica efetiva por meio de um atendimento ao público sob a supervisão de um professor orientador, beneficiando a população do entorno das instituições. Cabe, pois investigar a importância dos núcleos de prática jurídica conveniados com as defensorias públicas estaduais para o acesso à Justiça. Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral avaliar a efetividade da aplicação do direito fundamental do acesso à Justiça com suporte nos serviços prestados pelos núcleos de práticas jurídicas da IES, partindo do estudo de caso do NPJ da Faculdade da Grande Fortaleza. Como objetivos específicos, tem-se: responder se o serviço prestado por meio dos núcleos de prática jurídica ajuda a desafogar a grande quantidade de demandas; verificar quais as principais demandas dos atendidos no NPJ da FGF; caracterizar o perfil das pessoas que buscam esse atendimento prestado; compreender a visão que os alunos, do curso de Direito, ligados ao NPJ da FGF, têm acerca da importância do atendimento prestado no núcleo para o acesso à Justiça. Para atender aos objetivos supramencionados, foi realizada uma pesquisa

com abordagem qualiquantitativa. Para a coleta de dados, foram empregadas as técnicas da observação participante, pesquisa documental e aplicação de questionários. A pesquisa teve como suporte a pesquisa-ação, considerando que o pesquisador faz parte do universo pesquisado e têm interesse em aperfeiçoar o serviço jurisdicional prestado pelo referido núcleo. Por fim, os principais achados da pesquisa identificaram o fato de que o princípio fundamental de acesso à Justiça é posto em prática por meio dos atendimentos prestados pelo NPJ, além de contribuir como fonte adicional de conhecimento para operadores do Direito, corroborado pelas percepções dos discentes acerca do NPJ, das pessoas assistidas e do exercício do direito fundamental e garantia constitucional de acesso amplo e igualitário à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Políticas Públicas. Núcleo de Prática Jurídica.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 established access to justice as a fundamental right. The Brazilian reality, however, is still far from achieving this constitutional right in practice. Rather, it is a formal right, because when analyzing the concrete cases, there is a lengthy and difficult access to the process by those who seek free justice. The "Justice in Numbers" report (2017 base year 2016) prepared by the National Justice Council (CNJ), shows the excess of congestion in the Brazilian State Courts, which has remained constant since 2010. In order to speed up the resolution of the conflicts brought to the Judiciary had already been created the special courts in September 1995. In addition, through Resolution 125 of the CNJ, which established access to justice as a public policy, several alternative solutions to conflicts were created, mediation and arbitration. These actions, however, were not sufficient for the decongestion of the processes and access to Justice as a fundamental right. Another action that is directly related to access to justice was the fact that higher education institutions (IES), taking into account the provisions of LDB 9394/96, include in their pedagogical projects (PPC) the so-called Nuclei of Legal Practice - NPJ, that allow the student body the necessary conditions of an effective legal practice through a service to the public under the supervision of a tutor, benefiting the population around the institutions. It is therefore important to investigate the importance of the legal practice centers agreed with the state public defenders for access to justice. Thus, this research has as a general objective to evaluate the effectiveness of the application of the fundamental right of access to justice with support in the services provided by the centers of legal practices of the HEI, starting from the NPJ case study of the Faculty of Great Fortaleza. The specific objectives are: to answer if the service rendered through the nuclei of legal practice helps to relieve the great amount of demands; to verify the main demands of the FGF NPJ; characterize the profile of the people who seek this service; understand the vision that the students of the law course, linked to the FGF NPJ, have about the importance of the service provided at the core for access to justice. To meet the aforementioned objectives, a research with a qualitative approach was carried out. For data collection, the techniques of participant observation, documentary research and application of questionnaires were used. The research was supported by action research, considering that the researcher is part of the universe researched and have

an interest in improving the jurisdictional service provided by said nucleus. Finally, the main findings of the research identified the fact that the fundamental principle of access to justice is put into practice through the services provided by the NPJ, as well as contributing as an additional source of knowledge for legal operators, corroborated by the students' perceptions about the NPJ, the people assisted and the exercise of the fundamental right and constitutional guarantee of wide and equal access to Justice.

Keywords: Access to Justice. Public policy. Nucleus of Legal Practice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Art	Artigo
ACP	Ação Civil Pública
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
COVIO	Laboratório de Estudos da Conflitualidade da UECE
DF	Distrito Federal
FGF	Faculdade Integrada da Grande Fortaleza
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPECE	Instituto de Pesquisa e estratégia do Estado do Ceará
LABVIDA	Laboratório de Direitos Humanos, Cidadania e Ética da UECE
LEV	Laboratório de Estudos da Violência (LEV) da UFC
SER	Secretaria Executiva Regional
SIESPJ	Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário
TJ	Tribunal de Justiça
UECE	Universidade Estadual do Ceará
UFC	Universidade Federal do Ceará

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Unidades judiciárias de 1º grau, conforme o ramo de Justiça.....	41
Figura 2 –	Distribuição territorial dos tribunais de Justiça, segundo o porte.....	42
Figura 3 –	Série histórica da movimentação processual.....	43
Figura 4 –	CEJUSCs na Justiça Estadual – Ceará.....	51
Figura 5 –	Limites da SER III.....	70
Figura 6 –	População do bairro João XXIII, Fortaleza – CE.....	70
Figura 7 –	Rendimento Nominal Médio Mensal das Pessoas.....	71
Figura 8 –	Distribuição de Renda da População dos bairros de Fortaleza.....	72
Figura 9 –	Relações conflituosas nos bairros da SER III–Fortaleza.....	74

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Qual a sua idade, em anos completos?.....	77
Gráfico 2 –	Qual o seu Gênero?.....	
Gráfico 3 –	Qual motivação fez você escolher o curso de direito?.....	77
Gráfico 4 –	Atualmente, exerce atividade remunerada?.....	78
Gráfico 5 –	Em caso de exercer atividade remunerada, qual o tipo?..	78
Gráfico 6 –	Essa atividade remunerada tem relação com o curso de direito?.....	79
Gráfico 7 –	Opinião acerca das cadeiras de estágio curricular.....	79
Gráfico 8 –	Relevância e integração das disciplinas de estágio.....	80
Gráfico 9 –	Recursos tecnológicos voltados ao ensino e à aprendizagem.....	80
Gráfico 10 –	Instalações, localizadas no bloco H, são adequadas.....	81
Gráfico 11 –	Os serviços desenvolvidos no NPJ auxiliam as pessoas de baixa renda.....	81
Gráfico 12 –	A Atuação do NPJ viabiliza a política pública de acesso à justiça.....	82
Gráfico 13 –	A demora na prestação jurisdicional.....	83
Gráfico 14 –	Visão humanista ao futuro advogado.....	83

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	DIALOGANDO SOBRE A DEMOCRACIA.....	21
2.1	ESTADO.....	21
2.2	SOBERANIA.....	25
2.3	ESTADO DEMOCRÁTICO.....	27
2.4	CIDADANIA.....	28
2.5	POLÍTICAS PÚBLICAS.....	32
2.6	ACESSO À JUSTIÇA.....	34
2.7	O PODER JUDICIÁRIO EM NÚMEROS.....	40
3	O ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA, RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	44
3.1	A DEFENSORIA PÚBLICA.....	52
3.1.1	A defensoria Pública da União.....	54
3.1.2	A defensoria Pública no Ceará.....	56
3.2	NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA.....	60
3.3	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FGF.....	62
3.3.1	A atuação do NPJ da FGF no ano de 2017.....	64
4	RECURSO METODOLÓGICO E ANÁLISE DE DADOS.....	68
4.1	RECURSO METODOLÓGICO.....	68
4.2	ANÁLISE DE DADOS.....	69
4.2.1	Caracterização do <i>locus</i> da pesquisa: o NPJ e a população assistida.....	69
4.2.2	Mapa da criminalidade e da violência da Regional III.....	73
4.3	O NPJ DA FGF NA VISÃO DOS DISCENTES.....	76
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
	REFERÊNCIAS.....	87
	APÊNDICES.....	92
	APÊNDICE A – TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO.....	93
	APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO.....	94

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, de 1988, consagrou o acesso à Justiça como direito fundamental. A realidade brasileira, entretanto, demonstrada por meio de informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que esse direito fundamental, na prática, é um direito formal, pois, na análise dos casos em concreto, o processo é cheio de meandros, detalhes processuais e uma linguagem própria, dificultando e retardando a solução buscada pelas partes. O CNJ, em seu relatório intitulado “Justiça em Números 2017, ano base 2016¹” apresenta os indicadores acerca da prestação jurisdicional fornecida pelo Estado brasileiro por meio do Poder Judiciário, no ano de 2016.

O Conselho Nacional de Justiça, conforme divulgação institucional, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. É um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o Território Nacional. Instituição pública, visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Tem como missão desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social e denota como objetivo ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira.

Atua, ainda, na Política Judiciária, zelando pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações, definindo o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, prestando serviços ao cidadão ao receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.

Julga os processos disciplinares, determinando, se for o caso, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicando outras sanções administrativas; buscando, por fim, a

¹ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>

eficiência dos serviços judiciais, por meio das melhores práticas e celeridade, elaborando e publicando, semestralmente, relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

Desde 2009, o CNJ desenvolve e coordena um programa de âmbito nacional que prioriza a área da gestão institucional, mostrando um relatório denominado de Justiça em Números, regido pela Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, e compõe o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ).

O Relatório exprime um breve panorama do Poder Judiciário, explicando, didática e sucintamente, que ele está organizado em cinco ramos ou segmentos de Justiça. Destacamos a Justiça Estadual, uma vez que será objeto de apreciação da pesquisa por meio do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, descrita como responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é chamada de residual. A Justiça Estadual tem suas atribuições e organização definidas em cada Estado da Federação, por meio do Código de Organização Judiciária, reunindo a maior parte dos casos que chegam ao Judiciário, encarregando-se das questões mais comuns e variadas, tanto na área cível quanto na criminal. Sua estrutura, do ponto de vista administrativo, privilegia duas instâncias ou graus de jurisdição. O 1º grau é composto pelos juízes de Direito, pelas varas, fóruns, tribunais do júri (encarregado de julgar crimes dolosos contra a vida), juizados especiais e suas turmas recursais. O 2º grau é representado pelos Tribunais de Justiça (TJs). Nele, os magistrados são desembargadores, que têm entre as principais atribuições o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau.

Por fim, ainda existem os juizados especiais, criados pela Lei n. 9.099/95, que detêm competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade (causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário-mínimo, por exemplo) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes para os quais a lei defina pena máxima não superior a dois anos. As turmas recursais, por sua vez, integradas por juízes em exercício no primeiro grau, são encarregadas de julgar recursos contra decisões dos juizados especiais. Essa é a estrutura em que são processadas as demandas dos assistidos pelo NPJ, objeto deste estudo.

Com efeito, resta identificada a demora do Poder Judiciário em solucionar os conflitos, objeto central desta pesquisa, que é a dificuldade que o assistido (necessitado) encontra no acesso à justiça em razão de sua limitação econômica e o retardo em sua efetivação, ocasionando uma verdadeira injustiça. Este é o âmago da reflexão objeto de estudo, utilizando como *locus* de pesquisa o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, localizada no bairro João XXIII na capital cearense, reconhecido pelo IBGE como um local de baixa renda.

Assim, as instituições de ensino superior (IES), atendendo o disposto na LDB, bem como no parecer do CNE na busca de aprimorar o ensino jurídico dos cursos de Direito, incluíram em seus projetos pedagógicos (PPC) os chamados Núcleos de Prática Jurídica – NPJ, que possibilitam ao corpo discente as condições necessárias de uma prática jurídica efetiva mediante um atendimento ao público sob a supervisão de um professor orientador, beneficiando a população do entorno das instituições.

O acesso à Justiça é garantia fundamental, como já se externou. A demora na solução dos conflitos, entretanto, e mesmo a inexistência de advogados para o patrocínio dos menos favorecidos economicamente, trazem receios de que o acesso à Justiça, na prática, é apenas um direito formal ou um mero símbolo e não um exercício de direito.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – fornece as orientações gerais sobre a educação brasileira. Em relação ao ensino superior, essa norma determina de modo claro e inequívoco, no seu art. 43 do Capítulo IV – Da Educação Superior, a finalidade de um curso superior.

Entre as finalidades, podemos salientar o estímulo ao pensamento reflexivo, a utilização da pesquisa e da investigação científica como meio de desenvolver a interação do homem com a sociedade, a intenção contínua de aperfeiçoamento cultural e profissional, a consciência dos problemas sociais e a prestação de serviços especializados à comunidade com o intuito de amenizar tais problemas, a promoção de atividade de extensão com acesso livre da população, com vistas a ensinar à comunidade os benefícios da criação cultural e das pesquisas científica e tecnológica geradas na instituição.

Em setembro de 2004, foi publicada a Resolução Ministerial nº 09, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. No

artigo 7º desse documento normativo, está expresso que o Estágio Supervisionado é componente obrigatório curricular e que poderá ser realizado no Núcleo de Prática Jurídica, podendo, inclusive, privilegiar convênio com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou, ainda, em departamentos jurídicos oficiais, devendo em qualquer caso ocorrer a supervisão e a elaboração de relatórios que deverão ser enviados para a Coordenação de Estágio para avaliação pertinente.

Várias instituições de ensino superior no Brasil, com o objetivo de atender as normas previstas nesse documento, e de acompanhar direta e plenamente os seus alunos estagiários, criaram os Núcleos de Prática Jurídica - NPJ. Assim, essas instituições de ensino superior atendem plenamente o que está expresso no inciso VII, do art.43 da LDB, pois, por meio da prática jurídica realizada nesses núcleos, a população tem acesso às conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica das instituições.

O inciso constitucional mencionado deixa claro que a assistência jurídica deve ser integral e gratuita, ou seja, o assistido terá direito a ter um acompanhamento jurídico não só nas questões judiciais, mas também nos aspectos administrativos ou privados quando o conhecimento jurídico for exigido. Então, é possível constatar que a Constituição Federal, por via desse inciso, ampliou as obrigações da Defensoria Pública. Infelizmente, é possível perceber que, apesar de todo o esforço dos defensores públicos, eles não conseguem atender as demandas da sociedade que se multiplicam a cada dia.

Assim, é possível verificar a importância dos núcleos de prática jurídica conveniados com a Defensoria Pública para o acesso à Justiça, já que esses núcleos também oferecem atendimento jurídico aos assistidos sob a supervisão de um professor especializado.

Assim, esta investigação tem como objetivo geral avaliar a efetividade da aplicação do direito fundamental do acesso à Justiça com suporte nos serviços prestados pelos núcleos de práticas jurídicas da IES, partindo do estudo de caso do NPJ da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza.

Como objetivos específicos, temos: responder se o serviço prestado pelos núcleos de prática jurídica ajuda a desafogar a grande quantidade de demandas; verificar as principais demandas (causas) dos atendidos ao NPJ da FGF;

caracterizar o perfil das pessoas que buscam esse atendimento prestado pelo NPJ da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF; compreender a visão que os alunos, do curso de Direito, ligados ao NPJ da FGF, têm acerca da importância do atendimento prestado no Núcleo para o acesso à Justiça.

Para atender aos objetivos retromencionados, foi realizada uma demanda com abordagem quali-quantitativa. Para a coleta de dados, foram empregadas as técnicas da observação participante, pesquisa documental e aplicação de questionários. A pesquisa teve como suporte a pesquisa-ação, considerando que o pesquisador faz parte do universo pesquisa e têm interesse em aperfeiçoar o serviço jurisdicional prestado pelo Núcleo de Prática Jurídica da FGF.

Este experimento acadêmico inicia com uma pequena explanação das informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório intitulado “Justiça em Números 2017, ano base 2016”, demonstrando que o direito fundamental de acesso à Justiça, na prática, constitui um direito formal, pois, na análise dos casos em concreto, o processo é cheio de meandros, detalhes processuais e uma linguagem própria, dificultando e retardando a solução buscada pelas partes. Informa, ainda, acerca da problematização do tema e os objetivos da pesquisa.

O capítulo 2 procede a uma breve análise da criação do Estado, utilizando os conceitos de Rousseau, buscando demonstrar o surgimento do Estado Democrático, definindo o conceito de cidadania, o surgimento do direito de acesso à Justiça, as políticas públicas que possibilitam esse acesso.

No terceiro capítulo, o acesso à Justiça é estudado como política pública do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125, do CNJ e sua evolução até o advento da Defensoria Pública e a formatação de convênio com as IES e seus respectivos núcleos de prática jurídica - NPJ, para constatar se existe efetividade na prestação de serviços oferecidos e o teor dos direitos e garantias na Constituição Federal de 1988.

O quarto capítulo expõe acerca do percurso metodológico, explicitando o caminho da investigação seguido pelo pesquisador para a coleta e análise de dados, levando-se em consideração a condição financeira dos assistidos, o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública por meio do NPJ da FGF, a visão dos alunos da instituição e os ditames da Constituição Federal de 1988 quanto aos direitos e garantias fundamentais, existentes no artigo 5º, dentre eles, o acesso à Justiça.

O acesso à Justiça é garantia fundamental, como já externamos. A demora na solução dos conflitos, entretanto, e mesmo a inexistência de advogados para o patrocínio dos menos favorecidos economicamente, trazem receios de que o acesso à Justiça, na prática, é apenas um direito formal ou um mero símbolo e não um exercício de direito.

O quinto e último capítulo traz as considerações finais, demonstrando a importância dos núcleos de prática jurídica conveniados com a Defensoria Pública para o acesso à Justiça, já que esses núcleos também oferecem atendimento jurídico aos assistidos sob a supervisão de um professor especializado.

Confirma-se a efetividade da aplicação do direito fundamental do acesso à Justiça, negando a possibilidade desse acesso ser meramente formal, mesmo em face da demora na prestação jurisdicional, pois o serviço prestado pelos núcleos de prática jurídica ajuda a desafogar a grande quantidade de demandas, principalmente na área cível, precisamente do Direito de Família, em face da regularização das relações familiares dos assistidos, que são de baixa renda.

2 DIALOGANDO SOBRE A DEMOCRACIA

2.1 ESTADO

A evolução do acesso à Justiça nos remete a questão antiga da exclusão do contrato social dos menos favorecidos e, por conseguinte, a Rousseau em uma de suas principais obras - *Do Contrato Social* - um clássico da Filosofia também conhecido como “a Bíblia da Revolução Francesa”, onde o autor pregava que a liberdade era o valor supremo do homem. Na obra, ainda, desenvolveu sua concepção de que a soberania reside no povo. Rousseau criticava a civilização, acusando-a de dissimulada e hipócrita. Também inovou em sua proposta de sociedade na aplicação dos conceitos de soberano, governo e vontade geral. Na introdução do Contrato Social, aduz:

Entro na matéria sem provar a importância de meu assunto. Perguntar-se-me-á se sou príncipe ou legislador, para escrever sobre política. Se eu fosse príncipe ou legislador, não perderia meu tempo em dizer o que é preciso; eu faria ou me calaria. (ROUSSEAU, 2002, p. 9).

Essa noção de contrato trazida por Jean Jaques Rousseau defende o argumento de que o povo cede certos direitos ao Estado (governo ou autoridade outra) em troca de organização e proteção. O contrato social é então um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante, como diz o autor: “Eu quero investigar se pode haver, na ordem civil, alguma regra de administração, legítima e segura, que tome os homens tais como são e as leis tais como podem ser”. (ROUSSEAU, 2002, p. 9).

Rousseau, então, inovou na política, quando propôs o exercício da soberania, como libertação do povo, manifesta, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano. Interessante é a comparação entre o Estado e a instituição da família, deduzindo que a imagem do pai está para a figura dos filhos, assim como o Estado está para o seu povo. A única diferença é que, na primeira relação, existe o amor, e, na segunda, apenas o prazer de comandar. Prossegue abordando o do direito do mais forte, considerando que as relações que envolvem sinais de “maior que” ou “menor que” incitam em todos a necessidade de confrontar uns com os

outros, situando a sociedade em um palco de guerras. Nestas circunstâncias, a força predomina sobre a lógica e o raciocínio.

Durante muito tempo, os “senhores” utilizavam o caminho da força, mas perceberam que, sendo todas as pessoas livres, os “vassalos” possuíam as mesmas munições: a força. Então, resolveram dissimular, ofertando esmolas aos fragilizados, financeiras ou ideológicas, enfatizando que todos têm os mesmos direitos e oportunidades, mascarando a desigualdade e os alienando.

Rousseau percebeu que o domínio do povo se daria por meio da razão. Por isso, nunca devemos confiar demasiadamente na razão, pois ela pode nos levar ao engano. Não podemos mais, no entanto, retroceder ao estado natural. Rousseau apostou nas convenções sociais como algo que pode legitimar o direito. A razão neste ponto se mostra como guia para a busca do bem comum:

Se é preciso obedecer pela força, não é necessário obedecer por dever, e se não mais é necessário obedecer, não se é mais a isso obrigado. Vê-se, pois, que a palavra direito nada acrescenta à força; não significa aqui coisa nenhuma. (ROUSSEAU, 2002, p. 14).

Hodiernamente, entretanto, vivemos em uma sociedade na qual a força é imposta pelo poderio econômico, seja o Estado corrupto, os traficantes ou as grandes potências mundiais. De efeito, o Direito e a Justiça cessam quando o Estado pensa no interesse particular e esquece o bem comum, público. As pessoas - defende o Contratualista - viviam em um estado natural, harmonioso, sadio, boas e felizes, enquanto cuidavam da sua sobrevivência; eis que surgiu a necessidade da propriedade, onde uns trabalham para outros, gerando assim a desigualdade, a escravidão, a miséria - no sentido humano -, e a alienação.

Sempre estivemos escravizados, por correntes, cercas elétricas, liberdade de expressão, crenças, cultura. A servidão não se compõe como um livro, com início, meio, e fim, ela é atemporal, independe do tempo. Não se iniciou com a escravidão dos negros nem cessou com a princesa Isabel, que assinou a Lei Áurea.

A abolição do estado de serviçal depende dos sujeitos históricos conquistarem a liberdade, política, filosófica, religiosa, sem que sejam incomodados pelos preconceitos por suas escolhas. Este seria o resultado da formação de um estado que tem como meta o bem comum, sem que os “homens sejam lobos de homens”, sem massacres individuais, sem lutas egocêntricas, sem sufocar

liberdades individuais, desde que essas “liberdades” não sufoquem a liberdade dos outros sujeitos.

Rousseau (2002, p. 17), abordando a renúncia da liberdade, esclarece que “Renunciar a própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem, aos direitos da Humanidade, inclusive seus deveres. Não há nenhuma compensação possível para quem quer que renuncie a tudo.”

À luz desses comentários, o Estado deverá defender o Direito, a Justiça, e a liberdade, estabelecidas por meio através das convenções sociais, submetendo-se, também às leis, já que o Estado existe para servir e não para ser servido. Para tanto, se fazem urgentes a disseminação do conhecimento racional e a reflexão que remontem às leis autoimpostas, não para identificarmos a Constituição Federal como um livro de direitos e deveres, mas a chave para a libertação da cidadania. Então, Rousseau separa uma afiliação do senhor e seus escravos e uma sociedade de seu imperador. Para um povo se entregar a um rei, é necessário que ele seja aprovado. Questiona como seria resolvida a votação em caso de não unanimidade, se poderia ser por maioria de votos, e conclui que, para essas escolhas, é necessária uma convenção anterior (2002, p. 22):

Um povo, diz Grotius, pode entregar-se a um rei. Segundo Grotius, um povo é, pois, um povo antes de se entregar a um rei. Essa doação é um ato civil; supõe uma deliberação pública. Antes, por tanto, de examinar o ato pelo qual o povo elege um rei, seria bom examinar o ato pelo qual o povo é um povo, porque esse ato, sendo necessariamente anterior ao o outro, constitui o verdadeiro fundamento da sociedade.

Rousseau mostra como se formou o primeiro pacto social, afirmando que, na passagem do estado de natureza para o estado civil, o homem muda, o instinto é substituído pela Justiça. Qualquer quebra do compromisso do contrato implica a uma volta ao estado de natureza. O homem passa a ser moral e também racional. A mudança acarreta vantagens e desvantagens. Ganha a liberdade civil e a propriedade. Perde a liberdade natural:

As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vã e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, em todas as partes tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional, pela qual ele aqui renunciou. (2002, p. 24).

Descreve Rousseau que o soberano é um corpo em conjunto que expressa, mediante a lei, a vontade geral; aquilo que o faz reconhecer no homem um ser superior capaz de autonomia e liberdade, entendida esta como a superação de toda arbitrariedade, pois é a submissão a uma lei que o homem ergue acima de si mesmo. O homem é livre na medida em que dá o livre consentimento à lei. E consente por considerá-la válida e necessária.

Quem se recusar a obedecer à vontade geral a isto será constrangido pelo corpo em conjunto, o que apenas significa que será forçado a ser livre, pois é essa a condição que, entregando cada cidadão à pátria, o garante contra qualquer dependência pessoal. (2002, p. 29).

Quando o homem passa do estado natural para o estado civil, ocorrem várias mudanças, pois ele substitui o instinto pela Justiça e adiciona moral à sua conduta, pois é a necessidade de uma liberdade moral que garante o sentimento de autonomia do homem. Quando este adere ao contrato social, perde sua liberdade natural e o direito a tudo o que puder alcançar e ganha a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral, e é impossibilitado de passar sobre os direitos de outro. Rousseau entra em contradição com Locke, ao dizer que o homem não deve se submeter a nada, que ele é livre, mas Rousseau enfatiza que todos devem estar sob a vontade geral. Na transição para a vida em sociedade, o autor enfatiza: “O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui”. (2002, p. 31).

Rousseau diz que, ao se dominar um território, o imperador fica mais seguro de dominar seus habitantes. E termina o capítulo mostrando algumas relações entre os direitos de cada pessoa e os direitos de um homem numa comunidade, pois, “[...] nesse direito, respeita-se menos o que pertence a outrem que o que não lhe pertence”. (2002, p. 32). E assim finaliza:

Terminarei aqui este capítulo e este Livro por uma observação que deve servir de base a todo sistema social: é que o pacto fundamental, ao invés de destruir a igualdade natural, substitui, ao contrario, por uma igualdade moral e legítima, a desigualdade física que a Natureza pode por entre os homens, fazendo com que estes, conquanto possam ser desiguais em força ou talento, se tornem iguais por convenção e por direito. (2002, p. 35).

O pensamento de Rousseau exerceu decisiva influência no que se refere à reforma do Estado, trazendo, ainda, o conceito de soberania.

2.2 SOBERANIA

Rousseau leciona que a soberania é inalienável. À medida que a vontade geral é aplicada, tem-se soberania. Se a vontade geral não for executada, ocorre a vontade particular ou individual. Somente a vontade geral tem possibilidade de dirigir as forças do Estado, objetivando sempre o bem comum. De acordo com Rousseau, a sociedade deve ser governada com base no interesse de todos, ou seja, no proveito comum, devendo ser condenado qualquer tipo de vontade particular, destacando que a soberania é o exercício da vontade geral, jamais podendo ser alienada:

[...] somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado segundo o fim de sua instituição, que é o bem comum, [...]. Afirmo, portanto, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se e que o soberano, que não é senão um ser coletivo, não pode ser representado a não ser por si mesmo; é perfeitamente possível transmitir o poder, não, porém, a vontade. (ROUSSEAU, 2002, p. 34).

Continua, acentuando:

[...] Se o povo, portanto, promete simplesmente obedecer, dissolve-se em consequência desse ato, perde sua qualidade de povo. No instante em que houver um patrão, não haverá mais soberano e, a partir de então, o corpo político é destruído. (ROUSSEAU, 2002, p. 35).

Aquilo que é decidido pelo soberano (povo) deve ser seguido e acompanhado, pois é o povo que tem o poder de decidir, não podendo admitir que outros decidam em seu nome. Se assim o fizessem, estariam permitindo a alienação da sua decisão, transferindo para outro aquilo que pertence única e exclusivamente ao povo, além de destacar a ideia de que a soberania é inalienável, Rousseau a caracteriza também como indivisível, ou seja, a vontade é geral ou não é, destacando que as decisões são tomadas pelo soberano mas como uma decisão de um corpo coletivo, visando sempre à vontade geral, como se vê:

Pela mesma razão que a soberania é inalienável é também indivisível porque a vontade é geral ou não o é [...]. Nossos políticos, porém, não podendo dividir a soberania em seu princípio, dividem-na em seu objeto: dividem-na em força e em vontade [...]. (ROUSSEAU, 2002, p. 44).

Em uma divisão de poderes o que prevalece é a vontade particular, que não considera o soberano (povo), daí por que Rousseau classifica a soberania como indivisível, pois, ao dividir o poder soberano, a vontade geral e o bem comum são deixados de lado em detrimento da vontade particular:

Daquilo que precede segue-se que a vontade geral é sempre reta e tende sempre à utilidade pública, mas disso não se segue que as deliberações do povo tenham sempre a mesma retidão. Sempre se quer o próprio bem, mas nem sempre se consegue vê-lo. Nunca se corrompe o povo, mas o engana muitas vezes [...]. (2002, p. 38).

Segundo Rousseau, com o povo deliberando e tomando as decisões em prol da coletividade estamos diante da vontade geral. Com a existência de associações (grupos) menos representativas, as divergências seriam menos numerosas, pois podemos dizer que não há tantas divergências quanto homens e esses grupos estariam em pé de igualdade.

O grande problema, entretanto, de acordo com Rousseau, são aquelas situações em que uma associação (grupo) sobrepuja as demais, nascendo aqui uma só diferença, caracterizando como vontade individual, não havendo, assim, vontade geral, mas vontade particular.

É bem mais fácil chegar à vontade geral com uma grande quantidade de pequenas diferenças, pois, nessa quantidade, as pequenas diferenças se destroem e fica o bem comum:

Nesse sentido, destaca: Se, quando o povo suficientemente informado delibera, os cidadãos não tivessem nenhuma comunicação entre si, do grande número de pequenas diferenças resultaria sempre a vontade geral e a deliberação seria sempre boa (ROUSSEAU, 2002, p. 38).

Rousseau ressalta que, para se ter uma vontade geral bem representada, não deve haver associações parciais no Estado e cada cidadão terá somente sua opinião. Caso não possam ser evitadas as associações, que sejam, ao máximo, multiplicadas, prevendo a desigualdade. Isto é, deve-se buscar a grande quantidade de pequenas diferenças. Estas são precauções para que o povo nunca se equivoque. Quanto aos limites do poder soberano, Rousseau diz que “[...] o pacto social confere ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, leva, recebe o nome de soberania” (2002, p. 40).

Segundo Rousseau, por força do pacto social, o cidadão há que dispor de sua liberdade em prol da sociedade, ficando a cargo do soberano ser juiz desse interesse, de modo que todos os serviços que venham a ser prestados pelo cidadão têm que estar voltados à coletividade. Sendo assim, o soberano não tem o condão de sobrecarregar o cidadão com atividades inúteis à comunidade, pois, assim, estaria aplicando uma vontade particular. Os empenhos prestados pela pessoa são obrigatórios e recíprocos, pois não se pode trabalhar para outrem sem militar também para si mesmo. O soberano jamais poderá sobrecarregar um vassalo mais do que o outro, porque, então se torna o negócio particular, deixando de ser o seu poder competente.

2.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO

Rousseau afirma que

[...] a vontade particular atua incessantemente contra a vontade geral, assim o governo se esforça continuamente contra a soberania. Quanto mais aumenta esse esforço, mais se altera a constituição e, como não há aqui outra vontade de corpo que, resistindo à do príncipe, faça equilíbrio com ela, mais cedo ou mais tarde deverá o príncipe, enfim, oprimir o soberano e romper o tratado social. (2002, p. 103).

Partindo dessa premissa, alterar a Constituição é romper o contrato social, pois o único regime político que se pode considerar é o democrático; seria necessário que a sociedade em questão fosse regida por um sistema com uma constituição para regular o poder do Estado, estabelecendo uma limitação dos poderes do governo, ao mesmo tempo em que atribui direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. Rousseau propôs uma modalidade de governo com uma organização similar à dos poderes dos estados atuais: Executivo, Legislativo e Judiciário, ou seja, poderes independentes e harmônicos entre si.

A propositura de Rousseau encontra-se na Constituição Brasileira, precisamente em seu artigo 2º, que definiu como poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Essa mesma Constituição, em seu artigo 60, § 4º, III, veda a possibilidade de deliberação de projeto de emenda constitucional tendente a abolir a separação dos poderes, tal o resguardo que visa a dar a esse instituto.

Embora sejam consagradas pela doutrina clássica as terminologias “Separação dos Poderes” ou “Tripartição dos Poderes”, a doutrina moderna prefere adotar a expressão “Separação das Funções”, por entender que o Poder Estatal é uno, indivisível, dividindo-se apenas as funções. Como é cediço, há necessidade de respeito à Constituição por todos os poderes. No tocante à independência, destaca-se a inexistência de hierarquia entre os três. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro. Introduzida a ideia de certa relativização, afastando-se uma separação estrita das funções, passamos a discorrer, brevemente, sobre o que a doutrina costuma identificar como funções atípicas, que são funções distintas das precípuas.

A própria Constituição Federal de 1988 previu atribuições aos poderes distintas das típicas, visando a concretizar o sistema de freios e contrapesos. Diferente do entendimento de alguns, as funções atípicas vão além de: para o Poder Executivo, editar seus regulamentos; para o Legislativo, julgar seus pares; para o Judiciário, o exercício de sua autoadministração. A existência de funções atípicas se torna ainda mais evidente ao se analisar o Poder Judiciário. Ora, sabe-se que a função precípua do Judiciário é julgar, no entanto, a Constituição Federal lhe atribuiu competência para rever atos do Poder Legislativo, a exemplo do Controle de Constitucionalidade, devendo ser afastada qualquer alegação de violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que assim determinou a própria Constituição.

2.4 CIDADANIA

Estamos diante de uma evolução gradual da sociedade. As constituições já existiam e, o conceito de soberania também. A grande questão era a inclusão do menos favorecido e, para tal se tornava necessária a reforma do chamado Estado liberal que tantas desigualdades e, porque não dizer, injustiças sociais havia causado. Era necessário um novo Estado, chamado por alguns de Welfare State keynesiano ou Estado de Bem-Estar Social, segundo Coelho (2014); um Estado para suceder o anterior e fazer a inclusão de parte da população desassistida que

vivia a margem da sociedade mediante a implementação das chamadas políticas públicas, visando a assegurar a todos um mínimo de igualdade social e bem-estar.

Prossegue, afirmando, que o caminho que levou do Estado absolutista ao Estado liberal se revelou longo e tortuoso, o que levaria o Estado liberal ao de Bem-Estar Social, tampouco, seria um caminho reto e inequívoco. Enfim, do mesmo modo que foram necessários muitos anos de luta contra a lei dos pobres para que se pudesse implantar um sistema regulado pelo mercado na Inglaterra, não seria de uma hora para outra que se passaria de uma ordem de livre mercado para uma outra em que a intervenção do Estado seria constante e crescente. Apresentou, como exemplo, o programa de assistência social do presidente Roosevelt para dirimir os efeitos deletérios do desemprego sobre a classe trabalhadora (*o Federal Emergency Relief Act*, em 1932). As maiores resistências à sua iniciativa vieram justamente dos sindicatos dos trabalhadores – e não dos empregadores, como poderíamos imaginar à primeira vista, segundo declarou um dos líderes do poderoso sindicato dos marinheiros.

Consoante Coelho (2014), no entanto, apesar das resistências iniciais, o avanço do Estado sobre a regulação da vida econômica e social prosseguiu do início dos anos de 1930 até o final dos anos de 1970, nos Estados Unidos e em praticamente todo o mundo. Destaca, então, a grande diferença entre o Estado da Europa e demais países capitalistas desenvolvidos e o Estado de Bem-Estar Social brasileiro, criado durante o governo Vargas, demonstrando que, no Brasil, além da regulação do mercado e da promoção do bem-estar por meio de políticas públicas de educação, saúde, previdência, habitação etc., o Estado também teve o papel de promotor da industrialização do País. Se nos países capitalistas centrais a era da industrialização coincidia com o Estado liberal e antecederia a era das políticas sociais, trazidas pelo Estado de Bem-Estar Social, no Brasil, as fases de industrialização e de criação de políticas sociais foram concomitantes e coincidentes com o Estado de Bem-Estar Social. Por isso, essa nova configuração de Estado foi aqui chamada, preferencialmente, de Estado desenvolvimentista.

Aponta outra diferença: a ruptura política. A Revolução de 1930 pôs fim ao Estado oligárquico e ao sistema de organização institucional sobre o qual ele se baseava. Coube, então, ao novo Estado constituir, a um só tempo, as novas bases de desenvolvimento econômico e acumulação capitalista e de legitimação de uma nova ordem política no País, com a incorporação das massas no processo político.

Prossegue, denotando breve contextualização histórica, desde 1930, quando se iniciou a industrialização propriamente dito do Brasil, que as políticas sociais começaram a ter uma ligação mais estreita com o processo mais amplo de acumulação, mas não apenas com os interesses estritos da acumulação de capital. Se a regulação da jornada de trabalho, do trabalho feminino e de menores, que data de 1932, e a instituição do salário-mínimo, em 1940, contemplaram inequivocamente os interesses da acumulação, não poderíamos depreender que teriam sido esses interesses os responsáveis diretos pela adoção dessas medidas pelo Estado.

Além disso, durante os primeiros anos do governo Vargas, quando começaram a ser implementadas as primeiras políticas sociais voltadas para a classe trabalhadora, o empresariado paulista – desde então o mais importante do País – estava na oposição ao novo governo, tendo apoiado a Revolução Constitucionalista de 1932.

Portanto, na visão de Coelho (2014), a criação das primeiras leis sociais no Brasil não pode ser interpretada como resposta do Estado aos interesses da acumulação da burguesia industrial brasileira, como uma análise simplista tenderia a fazer. Tampouco se poderia creditar à pressão do movimento operário organizado a concessão de benefícios sociais no imediato pós-1930. Além disso, em 1930, o setor da classe operária mais organizado e reivindicativo – que não por coincidência trabalhava nos ramos mais diretamente ligados à economia exportadora, como ferroviários, marítimos e portuários – já havia conquistado na década anterior a maior parte dos benefícios que o Estado varguista estendeu aos demais setores do operariado por meio da legislação social.

Acentua o autor que, nos anos 1960, já sob o governo civil-militar, o Estado brasileiro voltaria a expandir a rede de políticas sociais, com a criação do Banco Nacional da Habitação (BNH), em 1965; unificação dos diversos IAPs no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em 1966; além do lançamento do maior e mais ambicioso projeto social cujo objetivo era “erradicar” o analfabetismo do País, o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), em 1967. A previdência social foi finalmente levada aos trabalhadores rurais por meio do FUNRURAL, em 1971, assim como a previdência urbana seria estendida às empregadas domésticas, no ano seguinte, e aos trabalhadores autônomos, em 1973. Na área econômica, os governos civis-militares elaboraram dois grandes planos nacionais de

Desenvolvimento (PNDs) com o intuito de completar a industrialização do País, equiparando o seu parque produtivo ao das economias mais avançadas. Os anos de 1970, no entanto, coincidiram com o fim do período de expansão das economias capitalistas em todo o mundo.

Por fim, exprime o desfecho de 30 longos anos de expansão continuada, com a crise do petróleo, sobre o qual se baseava toda a economia mundial, causando inflação em todo o mundo, criando desemprego e acabando de vez com o ciclo expansivo da economia mundial. Após um período de contínua expansão econômica e aumento do bem-estar – que durou três décadas, na Europa, e meio século, no Brasil – acompanhado de constante expansão do Estado, o mundo entrou num período que foi denominado, pelos economistas, de “estagflação”.

Enquanto o mundo crescia sem parar e o nível de bem-estar das pessoas, em geral, aumentava, ninguém ousaria seriamente contestar o modelo econômico e o papel do Estado. Foi assim nos Estados Unidos, Europa, América Latina e Ásia. Quando, no entanto, o período de bonança findou, as vozes contrárias ao avanço do Estado, e pelo sucesso deste até então caladas, começaram a se fazer ouvir.

Reformas, mais uma vez, eram necessárias. No Brasil, a volta da democracia com a Constituição Federal de 1988 fez com que os direitos e garantias sociais voltassem a ter o relevo e importância até então esquecidos. Para tanto, se fazia necessário o Poder Judiciário na redução das desigualdades e assunção de seu papel na implementação das políticas públicas; dentre eles, o acesso à Justiça aos menos favorecidos.

Na redemocratização, Carvalho (2001) traz a cidadania como o exercício dos direitos civis e sociais, compreendidos entre direitos fundamentais à vida, saúde, educação, trabalho, salário justo, liberdade, propriedade e à igualdade perante a lei, garantes da vida em sociedade por via de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. Importante é destacar que no tocante ao exercício de direitos políticos, a definição se exprime mais complexa, tendo em vista que, para Carvalho (2001), somente o cidadão que tem capacidade de fazer demonstrações políticas, ou seja, é consciente de seus direitos e passa a exercê-los através de seus representantes organizados por meio de partidos políticos, votando e sendo votado, exerce esse direito e não todos os integrantes da sociedade. Arremata, definindo

que nem todos aqueles que compõem a sociedade possuem direitos plenos e alguns não tem nenhum.

2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS

A questão é: como inserir o menos favorecido, o desigual, na sociedade? O Estado, por meio da Constituição Federal de 1988, responde: implementação de políticas públicas. Na definição de Comparato (1997), as políticas públicas são programas de ação governamental. O autor segue a posição doutrinária de Dworkin (1978), para quem a política (policy), contraposta à noção de princípio, designa aquela espécie de padrão de conduta (standard) que assinala uma meta a alcançar, a mais das vezes, uma melhoria das condições econômicas, políticas ou sociais da comunidade, ainda que certas metas sejam negativas, por implicarem na proteção de determinada característica da comunidade contra uma mudança hostil. O autor prossegue, afirmando que as argumentações jurídicas de princípios tendem a estabelecer um direito individual, enquanto as argumentações jurídicas de políticas visam a estabelecer uma meta ou finalidade coletiva.

No mesmo sentido, Saravia (2006) descreve políticas públicas como um sistema de decisões públicas que visa a ações, preventivas ou corretivas destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio de definição de objetivos e estratégias de atuação e da colocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Com efeito, é possível conceituar políticas públicas como ações governamentais destinadas à concretização de direitos fundamentais, como direito à saúde, à educação, à assistência social, à moradia digna, à segurança (pública e jurídica), à proteção aos grupos sociais vulneráveis (idosos, crianças e adolescentes, consumidores, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e outros), à assistência aos desamparados e necessitados não apenas economicamente, mas jurídica e organizacionalmente, ao trabalho, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patrimônio público, histórico, turístico, cultural, paisagístico e estético, à transparência, moralidade administrativa e à legalidade, dentre outros. Nesse sentido, Caldas (2008, p. 5) esclarece:

As Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade.

Rua (2014, p.17), por sua vez, discorrendo sobre políticas públicas e o conjunto de decisões e ações envolvendo bens públicos, destaca:

Avançando um pouco mais, é possível sustentarmos que as políticas públicas (policy) são uma das resultantes da atividade política (politics): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos.

O conceito de políticas públicas, portanto, está sempre relacionado ao atendimento dos interesses da sociedade. Numa sociedade com multiplicidade de pensar e de interesse antagônicos, porém, como as demandas de vários grupos são atendidas? Segundo Rua (2014, p. 65), a elaboração das políticas públicas tem início com as demandas da sociedade, que basicamente se dividem em três tipos:

- demandas novas - resultam das mudanças sociais e tecnológicas e, com isso, novas necessidades surgem;
- demandas recorrentes - não foram resolvidas ou foram resolvidas de maneira insatisfatória e que sempre estão de volta ao debate político; e
- demandas reprimidas - necessidades que, apesar de ensejarem descontentamento a uma certa parcela da sociedade, não chegam a mobilizar a atividade governamental. Esse tipo de demanda é também chamado de “estado das coisas” ou “não decisão”. Este tipo de demanda não se encontra entre as prioridades dos tomadores de decisão.

Assim, como exemplo de políticas públicas, destacamos a criação da Defensoria Pública, visto que, consoante o artigo 134 da Constituição Federal de 1988, é a instituição de Estado destinada a prestar assistência jurídica integral e gratuita, incluindo despesas como honorários advocatícios, perícias, custas judiciais ou extrajudiciais, bem como orientação e aconselhamento jurídico, garantindo a estes o suprimento de uma das lacunas provenientes da exclusão social ao menos favorecido, também chamado de hipossuficiente.

2.6 ACESSO À JUSTIÇA

Não é fácil definir o acesso à Justiça. Até mesmo Cappelletti & Garth (1988, p.8) reforçam tal dificuldade, quando lecionam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Em razão dessa dificuldade, este trabalho não dará ênfase à discussão de como definir acesso à Justiça, mas terá como ideia central o acesso à Justiça como um direito e garantia fundamental, abordando as técnicas surgidas para possibilitar a efetivação desse acesso

O acesso à Justiça está enquadrado nos direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, reza que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Destacamos que a própria Constituição traz mecanismos visando a facilitar o acesso ao Judiciário garantindo a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

O acesso à Justiça como direito fundamental é defendido por Lauris (2009), quando exprime que a garantia formal desse acesso e sua previsão como elemento igualitário de todos aqueles que compõem a sociedade, perante a lei, funcionam como indicadores da existência de democracia nas sociedades contemporâneas. A igualdade e o acesso estão elencados como princípios orientadores e direitos fundamentais da ordem política nas constituições de vários países.

Assinala, ainda, que tal inclusão se transforma em garantia simbólica, pois um número significativo de pessoas estão à margem do sistema jurídico e económico oficial. Assim, uma parcela de conflitos e demandas da população mais carente não tem proteção ou mesmo solução no sistema legal, em face da má distribuição de recursos. Na prática, a ausência de uma cobertura do sistema oficial representa patamares distintos de inclusão social e de cidadania. Para a autora, a relação entre desigualdade, exclusão, justiça e direitos assume os contornos de um círculo vicioso: em virtude dos níveis de desigualdade e dos mecanismos de

exclusão, o acesso à Justiça e aos direitos é negado. Sendo este negado, mantêm-se os padrões de desigualdade e exclusão.

De outro lado, expressa a fragilidade das instituições oficiais em manterem o chamado Estado do Bem-Estar Social na capacidade de prover a assistência jurídica indistintamente, como política pública, trazendo, então, uma seletividade na cobertura de acesso à Justiça, limitando o seu alcance aos chamados necessitados (pobres) ou em razão da matéria a ser tratada.

Lauris (2009) identifica dois grandes campos de luta no que se refere à definição do papel da Justiça e das reformas jurídicas. De um lado, um campo hegemônico, representado pela defesa do capital, reclamando por uma justiça eficiente, célere, garante dos negócios, da segurança jurídica e dos direitos de propriedade

De outro jeito, no terreno contra-hegemônico, atuam aqueles que tomaram consciência dos seus direitos constitucionais, principalmente sociais e econômicos, e utilizam o Direito e os tribunais como meio de mudança social, provocando uma identificação da atuação dos tribunais e o seu papel no tocante às aspirações dos menos favorecidos economicamente e, por sua vez, excluídos no contrato social (LAURIS *apud* SANTOS, 2007).

De tal sorte, o papel do Judiciário e de seus operadores (estudantes de Direito, advogados, promotores, juízes etc) é a essência desses campos de lutas, como define Santos (2011), quando aborda o sistema jurídico e judicial estatal com vistas a uma revolução democrática do Direito e da Justiça. Referido autor acentua que existem dois tipos de morosidade na Justiça: 1) sistêmica - decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo; e 2) ativa - decorre de obstáculos impostos pelos operadores do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), para impedir a sequência normal dos procedimentos e o desfecho do caso, por exemplo, engavetamento, ações protelatórias etc. Tal morosidade não se atém apenas aos operadores do sistema judicial, mas, também, alcança a Administração Pública em geral.

A reforma incidirá sobre a morosidade sistêmica, de sorte que busca uma justiça mais rápida, porém não necessariamente cidadã; ao revés, o esperado pela revolução democrática da Justiça é que haja não apenas celeridade (quantidade da justiça), mas também responsabilidade social (qualidade da Justiça). Abordando o acesso à Justiça, tece comentários acerca das custas processuais, por demais

variáveis, sem um critério racional que justifique tal disparidade, demonstrando que o papel das defensorias públicas se afigura como relevante, havendo a necessidade de mudança na cultura de consulta jurídica, de assistência e patrocínio judiciário.

Por fim, no tocante às inovações institucionais, a ideia proposta refere-se à necessária revolução nos cursos de Direito, com a tentativa de eliminação de qualquer elemento fora da norma, criando uma cultura de indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Dessa maneira, o aluno é mero receptor de informações, e repeti-la literalmente demonstrará o aprendizado do conteúdo. Assim, ignora-se a leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e as práticas e problemas sociais, encerrando o conhecimento nas leis e nos códigos. A transformação nos cursos de Direito também passa pela formação dos professores que não têm preparação pedagógica, sendo selecionados pelo critério da prática profissional. O autor entende que a educação jurídica deve ser uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã. Nessa linha de raciocínio, torna-se imprescindível estudar o papel do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza como instrumento para o acesso à Justiça, o que faremos adiante.

Acesso à Justiça, nos dizeres de Sadek (2014), é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à Justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. A autora expressa que a Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à Justiça como um direito em seu art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse mandamento constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à Justiça, e tem como consequência atuar no sentido de estabelecer uma sociedade mais igualitária e republicana. Analisando o conceito de acesso à Justiça expõe que:

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos. A efetiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais. Muito embora a legalidade provoque impactos na sociedade, sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade. (SADECK, 2014, p. 55).

Conclui, assinalando que, do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Em seu recorte, ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na conquista da cidadania.

Propõe uma reflexão sobre o direito de acesso à Justiça e acerca das dificuldades para a sua realização, partindo do princípio de que o direito de acesso à Justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Aborda o fato de que, nesse sentido, o direito de acesso à Justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período razoável. Arremata seu argumento, acentuando que o direito de acesso à Justiça não deve ser apenas proclamado, mas sim efetivado.

Aduz, o ensinamento de Cappelletti & Garth (1988), sobre a efetivação dos direitos, afirmando que em trabalho pioneiro identificaram no acesso à justiça, três ondas e barreiras que deveriam ser superadas para que as pessoas, sobretudo, as mais carentes, tivessem, de fato, seus direitos garantidos, transformando-se em cidadãos. Destaca o fato de que a primeira onda se caracteriza pela garantia de assistência jurídica para os pobres. A segunda se manifesta na representação dos direitos difusos e a terceira ocorre com a informalização de procedimentos de resolução de conflitos.

Nesta análise, a primeira onda torna visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza. Daí o entendimento de que o acesso à Justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na Justiça. Os autores apontam, ainda, dentre as barreiras para o real acesso à Justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do Direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais. Resumindo, a primeira onda, ou o primeiro movimento, focou seus esforços em efetivar a assistência jurídica aos pobres. Neste sentido, a busca foi a de

proporcionar à população carente o direito de ser assistida por um advogado custeado pelo Estado.

No que diz respeito à segunda onda, qualificada como de representação dos direitos difusos, o foco central está na extensão do direito de acesso à Justiça. Não se trata apenas de efetivar direitos de natureza individual, mas também direitos supraindividuais, referidos a grupos, categorias, coletividades. A segunda onda, ou movimento, no sentido de aperfeiçoar o acesso à Justiça, diz respeito à representação jurídica dos interesses difusos. Neste sentido, o cerne do problema era a concepção tradicional do processo civil, que não permitia a proteção de tais interesses ou direitos, uma vez que o processo era visto como uma relação jurídica entre duas partes na busca da pacificação de litígios individuais.

Nesta fase, verifica-se enorme tendência mundial na direção do que foi denominado “Direito Público” por tratar de assuntos públicos que envolviam um grande número de interessados. Neste sentido, conceitos como “citação” e “direito de ser ouvido” tiveram nova roupagem, uma vez que nem todos os interessados, em se tratando de direitos difusos, podem comparecer a juízo. A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por exemplo, tiveram a sua gênese nesta onda renovatória. O art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, define os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme transcrito sequeentemente:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na terceira onda, o movimento de ampliação do acesso à Justiça é movido por fórmulas capazes de simplificar procedimentos no interior da justiça estatal, e também com a criação e admissão de meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Na terceira “onda” ou o “o novo enfoque de acesso à Justiça”, a preocupação é melhorar as possibilidades de acesso à Justiça, como se vê abaixo:

Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das suas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI & GHART, 1988, p. 67/68).

É importante perceber que, embora seja de consenso geral que o acesso à Justiça é um direito fundamental de um sistema jurídico igualitário e moderno, o tema não é tratado com a devida atenção. Fora do plano da formalidade, esta garantia está longe de ser plenamente concedida à população carente. Neste sentido, anota Silva (1998, p. 222/223):

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, "pois está bem claro hoje, que tratar "como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça (Cf. Cappelletti, *Proceso, Ideologia e Sociedad*, p. 67). Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).

Trata-se da incorporação de procedimentos não adversariais, tanto no interior do Poder Judiciário como fora dele. O exame da situação brasileira com base nas orientações decorrentes desse modelo indica que são ponderáveis as dificuldades para surfar nas três ondas. Empecilhos significativos se antepõem. Eles se manifestam já na primeira onda, afetando o reconhecimento de direitos e, em consequência, a identificação de quando são ameaçados e/ou desrespeitados. Obstáculos, sobretudo os relacionados à formação, à mentalidade dos operadores do Direito, e culturais, também obstruem o desenvolvimento das demais ondas.

Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Judiciário. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

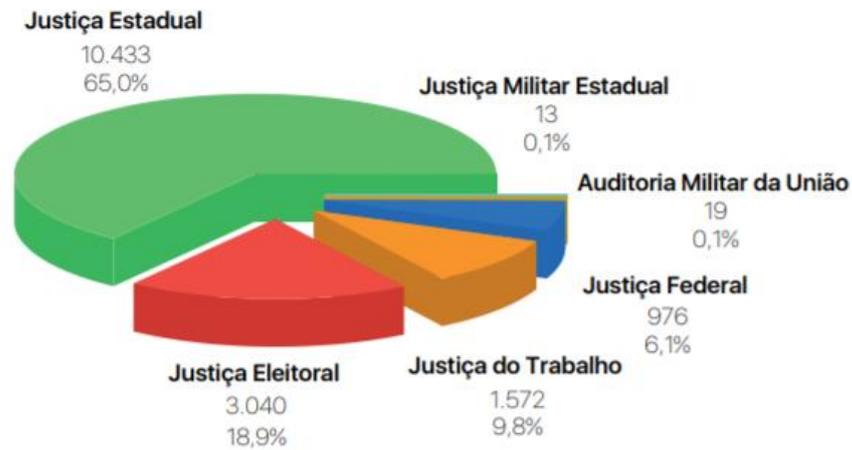
O Poder Judiciário, reconhecendo as dificuldades em fazer cumprir a Constituição Federal de 1988, editou a Resolução 125, do CNJ como política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Judiciário, em 29 de novembro de 2010 que teve sua redação alterada pelas emendas nº 01/2013 e nº

02/2016. Por sua vez, Saravia (2006) descreve políticas públicas como um sistema de decisões públicas que visa a ações, preventivas ou corretivas destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio de definição de objetivos e estratégias de atuação e da colocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos. Assim, a política pública é um conjunto de ações ou programa instituído pelo bem ou interesse comum. A crise do Poder Judiciário tornou-se latente, exigindo do Estado uma modificação no seu modo de agir, visando a assegurar o acesso à Justiça a todos os cidadãos, conforme o previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

2.7 O PODER JUDICIÁRIO EM NÚMEROS

O CNJ desenvolve e coordena um programa de âmbito nacional que prioriza a área da gestão institucional, mostrando um relatório denominado de Justiça em Números. O Relatório exprime um breve panorama do Poder Judiciário, explicando, didática e sucintamente, que ele está organizado em cinco ramos ou segmentos de Justiça. Destacamos a Justiça Estadual, uma vez que será objeto de apreciação da pesquisa por meio do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, descrita como responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é chamada de residual. A Justiça Estadual detêm a maioria das unidades judiciárias, sendo 10.433 varas e juizados especiais e 2.740 comarcas, ou seja, 49,2% dos municípios brasileiros são sede do Judiciário, representando 65% dessa estrutura, como se vê abaixo:

Figura 1 - Unidades judiciárias de 1º grau, por ramo de Justiça

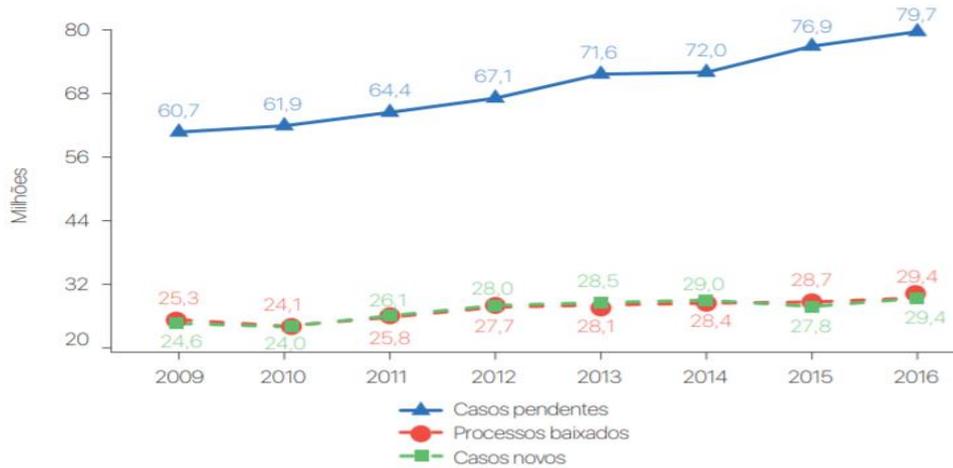


Fonte: Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Elaboração: CNJ.

O CNJ, para melhor apontar o desempenho do Poder Judiciário, classifica os tribunais em grande, médio e de pequeno porte. A classificação das cortes em portes tem por objetivo criar agrupamentos de modo a respeitar características distintas dentro do mesmo ramo de Justiça, levando em consideração as despesas totais; os processos que tramitaram no período (baixados + pendentes); o número de magistrados; o total de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e o quantitativo de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores). Importante destacar o fato de que as regiões Sul e Sudeste são compostas, basicamente, por tribunais de grande porte (com exceção do TJSC e do TJES). Esses quatro tribunais concentram 59% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 45% da população brasileira, ao passo que os cinco tribunais de pequeno porte são os responsáveis por apenas 3% do PIB e 4% da população. O Tribunal do Estado do Ceará foi considerado de médio porte:

diferenças significam que, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente dois anos e oito meses de trabalho para zerar o estoque, conforme o gráfico abaixo:

Figura 3 - Série histórica da movimentação processual



Fonte: Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Elaboração: CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça, após a elaboração desse relatório, constatou que a taxa de congestionamento da Justiça Estadual brasileira vem se mantendo constante desde 2010. Constatou, também, que o maior empecilho para o acesso à Justiça está na 1ª instância. Para dar celeridade à solução dos conflitos levados ao Poder Judiciário, foram criados os juizados especiais, em setembro de 1995. Em razão do grande número de demandas, porém, não houve uma redução significativa de processos. Além disso, foram criadas várias soluções alternativas para os conflitos, onde se destacam a mediação e a arbitragem. Isso, entretanto, não é suficiente para garantir o acesso à Justiça como direito fundamental.

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA, RESOLUÇÃO 125, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

A Resolução nº 125, do CNJ, determina a instituição da política pública visando à solução dos conflitos pelos meios adequados, atendendo sua natureza e peculiaridade. Determinou, ainda, que aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do Código de Processo Civil combinado com a da Lei de Mediação, antes da solução mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. O objetivo desse artigo é claro, ao assegurar que todos tenham o devido atendimento e orientação necessária à solução do seu problema, oferecendo mecanismos alternativos, especialmente aqueles que buscam a solução consensual, exemplificando com a mediação e a conciliação, evitando, assim, a demora na prestação jurisdicional daquele que fica aguardando uma sentença a ser proferida por órgão do Poder Judiciário.

A resolução prevê a observância na qualidade dos serviços prestados, a disseminação da cultura de pacificação social, devendo priorizar a centralização das estruturas judiciárias, formação e treinamento adequado aos servidores, conciliadores e mediadores e acompanhamento estatístico específico. Já em seu art.3º, há determinação expressa para o CNJ auxiliar os tribunais na organização dos serviços já mencionados no art. 1º da Resolução sob exame, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, consoante o art. 334, desse Código de Processo.

A Resolução determina, ainda, em seu art. 4º, as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Cabem ao CNJ, conforme previsto no art. 6º, estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos tribunais; desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de

controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil, providenciando que as atividades relacionadas a conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento, regulamentando por meio de um código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, buscando a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas escolas de magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento.

Determina o estabelecimento de interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as defensorias públicas, as procuradorias e o Ministério Público, estimulando sua participação nos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios, objetivando realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como às agências reguladoras de serviços públicos.

O objetivo é implementar práticas de autocomposição, desenvolvendo acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade, para atuar junto aos entes públicos, de modo a estimular a conciliação, em especial, nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência, criando um Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando a interligar os cadastros dos tribunais de Justiça e dos tribunais regionais federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação.

Existe também determinação de criar o Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada tribunal de Justiça ou tribunal regional federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação, com parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil, monitorando, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos

mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída pela Resolução sob comento.

A Resolução define, ainda as atribuições dos tribunais, prevendo a criação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições: desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, atuando na interlocução com outros tribunais e com os demais órgãos mencionados na resolução nos arts. 5º e 6º.

Determina, ainda, instalar centros judiciários de solução de conflitos e cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos, incentivando a promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, propondo ao tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da resolução, visando criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento, regulamentando, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

Cabe destacar que a Resolução menciona que os tribunais deverão criar os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (centros ou cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores; bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Assim, as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do centro. Nos tribunais de Justiça, os centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois juízos, juizados ou

varas com a competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Os tribunais poderão, ainda, enquanto não instalados os centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados.

Nos tribunais regionais federais e tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior.

Além disso, a Resolução determina que nas comarcas das capitais dos estados bem como nas comarcas do interior, subseções e regiões judiciárias, o prazo para a instalação dos centros será concomitante à entrada em vigor do Código de Processo Civil. Assim, os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, podendo, ainda, instalar centros regionais, enquanto não instalados centros, observada a organização judiciária local. O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo. Os centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

Salvo disposição local em contrário, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ. Caso o centro atenda a grande número de juízos, juzados, varas ou região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

Os tribunais de Justiça e os tribunais regionais federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. O treinamento dos servidores deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ e cada unidade dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de

cidadania. Nos centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

A conciliação e a mediação, nos termos da Resolução, são instrumentos efetivos de pacificação social, de modo a solucionar e prevenir os litígios, reduzido à excessiva judicialização dos conflitos e seus desdobramentos como recursos e execução de sentenças; tanto é assim que a Resolução determinou, em seu art. 12, que, nos centros, bem como em todos os órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados, cabendo aos tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no artigo poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento como condição prévia de atuação nos centros.

Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ e deverão ser compostos, necessariamente, de estágio supervisionado. Somente serão certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução.

Existe, ainda, a previsão da criação dos fóruns de coordenadores de núcleos pelos presidentes de tribunais de Justiça e de tribunais regionais federais que indicarão um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. Os fóruns de coordenadores de núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da Justiça. Os enunciados dos fóruns da Justiça estadual e da Justiça federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da Justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário.

O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus

segmentos, entre outras: o âmbito de atuação de conciliadores em face do Código de Processo Civil; a estrutura necessária dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania para cada segmento da Justiça; o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação, entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas na Resolução.

A Resolução estabeleceu, ainda, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação e mediação, evitando orientações e práticas divergentes. Tanto é assim que acerca das câmaras privadas de conciliação e mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, a Resolução determinou que devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores.

O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da Justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania.

As câmaras privadas de mediação e conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, da Resolução. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “juiz” ou equivalente para seus membros. Por isso, a adoção da mediação e da conciliação como meio de tratamento de conflito busca uma política não adversarial e de pacificação.

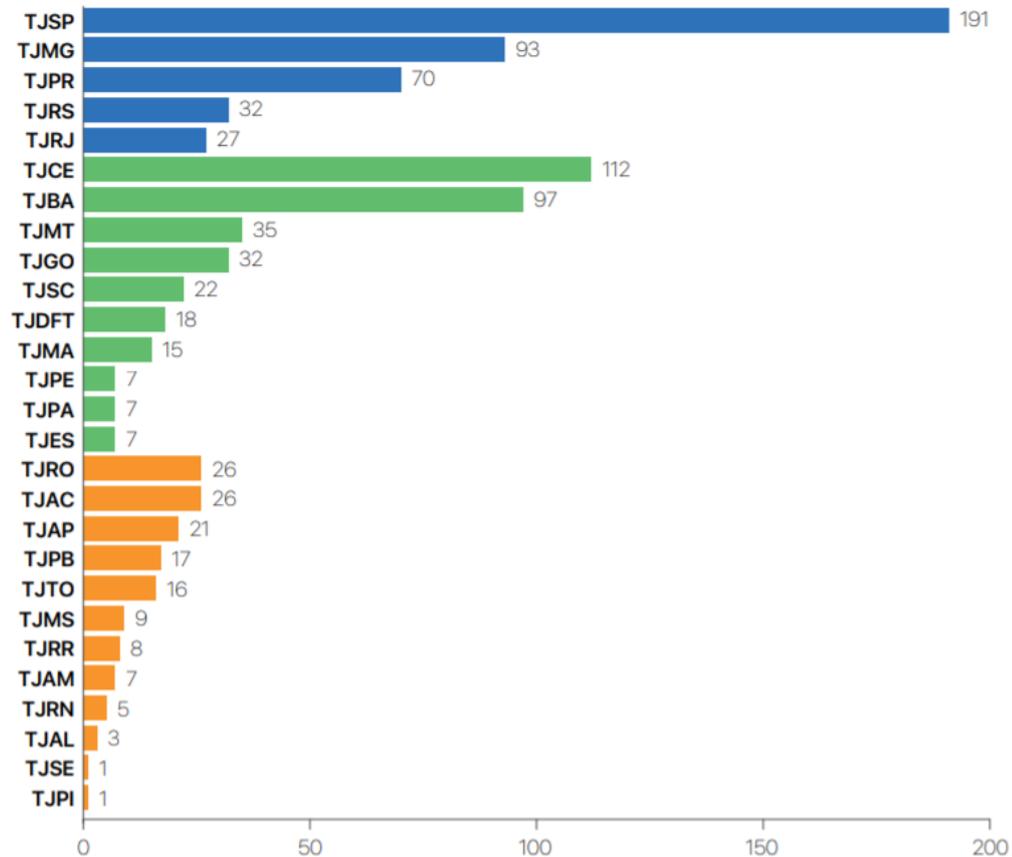
A Resolução determina, também, a criação do Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as

seguintes funcionalidades, entre outras: publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética, publicação de relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13, objetivando o compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos, sendo possível a criação de um fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil, para a divulgação de notícias relacionadas ao tema, bem como a divulgação de relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Trouxe como anexos as diretrizes curriculares do curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) com o objetivo de transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em duas etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 e 100 horas; e o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação como instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios.

O Poder Judiciário, entretanto, por intermédio do CNJ, no relatório a Justiça em Números 2017, ano base 2016, assevera que, embora a conciliação seja uma política adotada desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano e que há nove anos o Conselho promove as semanas nacionais pela conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Destacando ainda, que, pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, já mencionada, foram criados os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs), sendo que, na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2016, 905 CEJUSCs instalados e no Estado do Ceará eram 112, conforme gráfico abaixo:

Figura 4 - CEJUSCs na Justiça Estadual



Fonte: Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Elaboração: CNJ.

Conquanto estes destaques, o mesmo CNJ, no mencionado relatório, afirma que, no 1º grau, a conciliação foi de 13,6%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos da Justiça, sendo que as sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2016, apenas 0,4% do total de processos julgados.

Os procedimentos adotados pelo CNJ não são suficientes para debelar a crise do Poder Judiciário. Outras práticas necessitam ser aperfeiçoadas, Santos (2011) reconhece que outras opções foram implementadas, listando entre elas os chamados juizados de pequenas causas, esclarecendo que esses visam a atender as causas de valor pequeno e, posteriormente, foram denominados de juizados especiais, iniciados no âmbito da Justiça Estadual e depois levados para o contexto Federal. Afirma que os processos nos juizados especiais valorizam os critérios da autocomposição, da equidade, da oralidade, da economia processual, da informalidade, da simplicidade e da celeridade. Discorre sobre o surgimento dos juizados, fazendo alusão às leis que os criaram, a saber: juizados especiais

estaduais, criados e disciplinados pela Lei nº 9.099/95, são competentes para decidir causas de menor complexidade definidas em virtude do valor (até 40 salários-mínimos) ou da matéria. Lei nº 10.259/01, criou os juizados especiais federais, com a competência para causas com valor até 60 salários-mínimos.

Prossegue, tecendo considerações acerca da composição dos juizados, informando que são compostos por juízes de Direito, juízes leigos, conciliadores e servidores que trabalham na secretaria do juízo: escrivães, escreventes, oficiais de justiça, contadores e demais auxiliares; sendo, portanto, competentes para conciliar e julgar. No cerne de sua criação, extrai a obrigatoriedade da realização de uma audiência de conciliação a ser realizada sempre antes da audiência de instrução e julgamento, ressaltando que tal proceder visa, antes de tudo a buscar a conciliação. Destaca ainda que havendo instrução, essa deve valorizar a oralidade, simplicidade e informalidade nos atos processuais, listando-os em: petição inicial, contestação, alegações finais.

Esclarece Santos (2011) que o juizado especial federal se distingue do estadual por ter como uma das partes a União ou órgão público federal, sendo que naquela Justiça especializada, a maioria das questões é de natureza previdenciária, de assistência social, imposto de renda, Sistema Financeiro da Habitação e fornecimento de remédios. Reconhece os juizados especiais como solução, dentro da estrutura do Judiciário, em face da celeridade para a solução das contendas e de aproximação da decisão judicial dos cidadãos, permitindo a conciliação, a transação, a desistência de recursos e extinguindo o reexame necessário.

Nos dizeres de Sadeck (2014, p. 70), entretanto,

O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

3.1 A DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Segundo a Carta Magna, é responsável pela orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e

extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de modo integral e gratuito, aos necessitados, consoante o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A Carta Magna atribui à Defensoria Pública a missão de proteger a vida e as necessidades mais elementares do sujeito, dando a todos a garantia do acesso ao Poder Judiciário, de modo que, ao chegar em juízo, tenham sua pretensão solucionada. Assim, o acesso à Justiça hoje está garantido e externado através da Defensoria Pública. A Constituição Federal, em seu artigo 134, estabelece:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Lei Complementar número 132, ao alterar a redação do artigo 3º, letra A, incluiu os objetivos da Defensoria Pública, quais sejam:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:
 I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
 II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
 III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
 IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem a incumbência da orientação jurídica e a defesa em todos os graus de maneira gratuita aos necessitados. Em outras palavras, a Defensoria Pública é a instituição dedicada a fazer com que o acesso à Justiça chegue a todos, democraticamente.

Com relação ao conceito de necessitado ou hipossuficiente de recursos, Grinover (2011) o ampliou para englobar todos aqueles que se apresentam em circunstância de vulnerabilidades social, organizacional e cultural. Por exemplo, os consumidores, os usuários de transporte público e os usuários de planos de saúde.

Assim, o acesso à Justiça aos hipossuficientes é “[...] uma espécie de direito social fundamental, cuja titularidade é adstrita não apenas ao cidadão, individualmente, mas também aos grupos considerados em sua coletividade”. (CONCEIÇÃO, 2014, p. 490).

Salientamos que, para o atendimento judiciário gratuito, o cidadão necessita apenas de uma afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil de 2015 no *caput* do art. 98: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O acesso à Justiça na Pós-Modernidade constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. É impossível falar em efetividade do acesso à Justiça se o Estado não assegurar a todos os cidadãos meios de concretizar seus direitos, pois é pelo acesso à Justiça que se alcança a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Mattos (2011, p.77) aduz:

A incapacidade do Estado em promover a integração efetiva de parcelas marginalizadas da população, tem-se mostrado como um dos grandes obstáculos à efetivação das promessas de democracia. Outro aspecto relevante é a exclusão econômica da qual decorre a exclusão jurídica resultante da incapacidade do Estado de garantir ao cidadão o acesso e a efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos.

A Constituição situa a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados como direito e garantia fundamental de cidadania, impondo à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever inafastável da sua prestação, diretamente pelo Poder Público e por meio da Defensoria Pública, determinando que esta seja instalada em todo o País. (BARRETO, 2009). Por sua vez Amélia (2013, p. 28) leciona

A função da defensoria não é apenas ajuizar ações e garantir o acesso ao judiciário, mas, sobretudo, ajudar a enxergar de forma qualificada- política, técnica, social e juridicamente – os direitos dos vulneráveis e excluídos e suas mais diversas repercussões, organizando-os de forma estratégica e sistemática e, assim, resgatando-lhes a crença na justiça e no Estado ao garantir-lhes o mesmo ponto de partida.

3.1.1 A Defensoria Pública da União

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 134, considera a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, ao lado da Advocacia Pública e do Ministério Público. Seis anos depois foi sancionada a Lei Complementar 80, de

1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, alterada pela Lei Complementar 132, de 2009.

Em 30 de março de 1995, o presidente do Senado, José Sarney, promulgou a Lei 9.020, conversão da Medida Provisória 930/1995, que implantava em caráter emergencial e provisório a Defensoria Pública da União. Considerando que a DPU não tinha quadro próprio de servidores, o grande trunfo dessa lei foi o poder de requisição de servidores de outros quadros, outorgado legalmente ao defensor público-geral da União, sem o qual a Defensoria Pública da União não teria iniciado suas atividades, porém, somente em 2001, aconteceu o primeiro concurso para defensor público federal. Os demais concursos aconteceram nos anos de 2004, 2007 e 2010.

Desde que foi criada em 1988, a Defensoria Pública da União tentava sua autonomia financeira e administrativa, corrigindo um erro legislativo histórico ocorrido com a Emenda Constitucional 45/2004, que concedeu autonomia para as defensorias públicas estaduais, excluindo a DPU e a Defensoria do Distrito Federal de modo totalmente inconstitucional. A PEC 207/2012, conhecida como PEC da Cidadania, de origem no Senado Federal sob o n. 82/2011, que objetivava a conceder autonomia à Defensoria Pública da União e do DF, foi aprovada, transformada na Emenda Constitucional 74, promulgada em 07/08/2013. A EC 74/2013 possibilitou que, desde esse momento, com a autonomia alcançada, a DPU pudesse ter orçamento próprio e passasse a gerir suas funções administrativas de maneira autônoma, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em 2014, foi aprovada a PEC 04/2014, transformada na Emenda Constitucional 80/2014. A EC dá o prazo de oito anos para que em todas as 27 unidades da Federação onde houver um juiz, haja também um defensor público. Estabeleceu, ainda, que cabe privativamente à própria Defensoria propor ao Legislativo mudanças, como a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seu pessoal, assim como alterações em sua organização.

A Defensoria Pública da União está em todos os estados federativos por meio de 71 órgãos de atuação. Dentre os órgãos de atuação instalados, alguns possuem competência para cobrir mais de uma subseção judiciária federal. São os núcleos regionais da DPU:

- Núcleo Regional da Baixada Fluminense, com atribuição para prestar assistência jurídica às Varas Federais sediadas em Duque de Caxias, Nova Iguaçu e São João de Meriti;
- Núcleo Regional Niterói, São Gonçalo e Itaboraí, com atribuição para prestar assistência jurídica às Varas Federais sediadas em Niterói, São Gonçalo e Itaboraí;
- Núcleo Regional do ABC, com atribuição para prestar assistência jurídica às varas federais sediadas em Santo André e São Bernardo do Campo;
- Núcleo Regional Petrolina e Juazeiro, com atribuição para prestar assistência jurídica às varas federais sediadas em Petrolina e Juazeiro;
- Núcleo Regional de Recife/Jaboatão dos Guararapes, com atribuição para prestar assistência jurídica às varas federais sediadas em Recife e Jaboaão dos Guararapes;
- Núcleo Regional de Vitória, com atribuição para prestar assistência jurídica às varas federais sediadas em Vitória e Serra.

De efeito, a Defensoria Pública da União é capaz de prestar assistência jurídica em 78 das 276 seções e subseções judiciárias federais, o que corresponde a uma cobertura de 28% da Justiça Federal.

A população-alvo da DPU é composta por aproximadamente 142 milhões de pessoas com rendimentos de até três salários-mínimos. Nos municípios onde estão localizados os órgãos de atuação e existem seções e subseções judiciárias instaladas, a população com rendimentos de até três salários-mínimos totaliza cerca de 82 milhões de habitantes, o que resulta em uma cobertura de 57%.

3.1.2 Defensoria Pública no Estado do Ceará

No Ceará, a Defensoria Pública Geral do Estado foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 06 de abril de 1997, como resultado das orientações emanadas na Carta Magna, bem como pela Lei Complementar nº 80 de 1994. Na referida legislação, foi traçada a criação da Defensoria Pública, suas competências e sua forma de ingresso na carreira de defensor público. Em 13 de janeiro de 2017, o

Governador Camilo Santana sancionou a Lei Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que reestrutura e fortalece a Instituição. A Lei complementar Nº 171, de 29 de dezembro de 2016, altera dispositivos na Lei Complementar de 06 de abril de 1997. Mencionada lei traz mecanismos importantes, como criação de macrorregiões que têm como objetivo expandir a atuação da Defensoria Pública no restante do Estado, possibilitando atingir os objetivos determinados.

Destacamos o fato de que a Defensoria Pública atua na proteção de interesses individuais ou coletivos, independentemente da área de atuação, seja na seara da educação, saúde, meio ambiente sadio, serviço público regular e adequado, relação de consumo; ou seja, independentemente do setor de atuação, a Instituição intervém sempre que houver um conflito coletivo ou individual, seja judicialmente ou pela implementação e fiscalização de políticas públicas que atinjam seu público-alvo previsto constitucionalmente.

No Estado do Ceará, a Defensoria Pública é dirigida e representada pelo Defensor Público-Geral do Estado, nomeado para o cargo pelo Chefe do Poder Executivo, entre membros da instituição, escolhidos em lista tríplice pelos integrantes da carreira, para o mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Desse modo é necessário ressaltar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceara, que busca não apenas solução técnica e formal de acesso à Justiça, mas também de proximidade com a sociedade cearense. Assim, realiza palestras, campanhas educativas, mutirões de atendimento, dentre outros, buscando a implementação de políticas públicas, com o objetivo de garantir o efetivo acesso à Justiça. Mantem convênio com vários órgãos e instituições de ensino superior, em demanda da solução da procura por parte dos assistidos.

Dentre esses convênios, destacamos aquele firmando com a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF, que possibilita aos acadêmicos dos últimos semestres do curso de Direito, sob a supervisão de professores e defensores públicos, a prestação de atendimento jurídico gratuito à comunidade, ampliando a parcela da população cearense que pode acessar os serviços da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que será mais bem detalhado a seguir.

Economides (1997), aprofundando os estudos de Cappelletti e Ghart (1988), sobre acesso à Justiça, complementando as ondas renovatórias, expressa que, saindo da oferta dos serviços jurídicos, concentra-se nos alunos e demais operadores do Direito e sua imersão nos problemas sociais, buscando modificar sua

formação acadêmica para torná-los sensíveis à realidade. O autor parte da premissa de que o problema da Justiça não está somente no acesso daquele que precisa dela, mas também inclui o próprio operador do Direito nessa dificuldade de acesso. Exprime como conclusão que o acesso dos cidadãos à Justiça é inútil sem o acesso dos operadores do Direito. Economides (1997, p.63) afirma que

É importante lembrar que os direitos sociais e políticos de Marshall são, na prática, freqüentemente mediados e implementados pelo moderno Welfare State e que os conflitos sobre concessão de direitos são, invariavelmente, expressos por meios jurídicos. Em outros termos, a afirmação de tais direitos está relacionada muito de perto com o trabalho dos advogados, ainda que estes optem por não reconhecer este fato. Pode mostrar-se necessário, portanto, que nos afastemos de uma aplicação rígida da classificação de Marshall que, embora útil para compreender o escopo do problema, provavelmente nos desviaria de importantes conexões que existem, ou que talvez existam, no nível da prática. Como podem, ou devem, os advogados, por intermédio de processos legais, ir além da representação de pleitos civis individuais para articular direitos mais coletivos — políticos, civis ou, até mesmo, sociais e econômicos?

Economides (1997, p. 63) expressa, pois, outra visão, centrada no operador de Direito e sua inserção na realidade, nos seguintes termos:

Na conclusão, objetivo enfatizar que não devemos nos confinar neste nível macropolítico, considerando apenas as aplicações e significados da justiça distributiva ou corretiva, termos geralmente definidos no sentido aristotélico. Ao contrário, é hora de examinar também, no nível micro, as compreensões particulares de justiça alcançadas por membros individuais da profissão jurídica: o movimento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para o novo tema da ética profissional. Isso não significa que devemos optar entre estas abordagens, mas que, ao contrário, de algum modo precisamos criar, sustentar e equilibrar em nossa análise do acesso à justiça uma nova síntese entre os níveis macro e micro.

Desta maneira, para Economides (1997, p. 67), a atuação dos operadores do Direito é de destaque e sua formação deve ser analisada, aduzindo que a natureza do serviço prestado é crucial para determinar o nível de acesso à Justiça:

Em termos gerais, aprendeu-se que, para compreender como os cidadãos acessam os serviços jurídicos, é necessário efetivamente entender a natureza do serviço dos advogados, suas atitudes e o estilo de serviços que oferecem, pois, habitualmente, os advogados atendem a categorias particulares de clientes (os grandes escritórios das cidades invariavelmente servem a clientes corporativos), enquanto os pobres recebem assistência de defensores públicos, atuantes na justiça criminal ou nas varas de famílias.

Acentua ainda, que a prevenção, caso o Estado invista na formação do operador do Direito, levando-o a uma advocacia não contenciosa, apoiando serviços jurídicos preventivos, como meios alternativos na solução de conflitos, terá como resultado final a melhoria do acesso à Justiça aos menos favorecidos, expressando como sugestão a criação de centros de aconselhamento ou de Justiça em comunidades carentes onde as necessidades sejam particularmente graves. Tais serviços preventivos poderiam ter um efeito impactante em termos de estímulo à demanda (e uso) dos serviços judiciais. Por fim, Economides (1997, p. 76) aduz a responsabilidade dos cursos de Direito, não só na formação profissional como também social do futuro advogado:

A responsabilidade pela promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça pode vir a ser mais um projeto de colaboração dos cursos de direito com o governo e os organismos profissionais. Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana? Será que um compromisso formal é suficiente para garantir uma responsabilidade ética dos advogados? Para responder a esta pergunta, seria importante analisar como os futuros advogados interpretam este compromisso e como as faculdades de direito atuam para elevar o grau de conscientização a respeito da responsabilidade profissional.

Sadeck (2014, p. 62), por seu turno, destaca que aspectos relacionados a formação dos operadores do Direito tem influxo direto na demora das lides e na morosidade da Justiça:

Aspectos relacionados à formação dos operadores do direito também têm sido destacados como importantes componentes para a explicação da morosidade, contribuindo para alongar o tempo e o caminho percorrido por um processo no interior do Judiciário. Acentua-se que os currículos da extensa maioria das escolas de direito são estruturados tendo por base o individualismo no processo civil, o formalismo e preceitos adversariais, tal como acontecia quando foram criadas as primeiras faculdades no início do século XIX, por Dom Pedro I, logo após a Independência.

O formalismo exacerbado - essa conduta adversarial - é reproduzida nas escolas da Magistratura e do Ministério Público, fazendo com que a morosidade para a solução dos litígios aumente, ainda mais, o descrédito do Poder Judiciário, como pondera Sadeck (2014, p. 62):

Para o cidadão comum, os reflexos da morosidade são nocivos, corroendo a crença na prevalência na lei e na instituição encarregada da sua aplicação. Repete-se, com frequência, que a lei não vale igualmente para todos e que os processos permanecem por um longo tempo nos escaninhos do Judiciário, afetando indivíduos, famílias, grupos. Desde questões de natureza familiar até eventos abomináveis aguardam por anos e, às vezes, por décadas uma solução.

Ante esses problemas, relembramos que a Constituição Federal de 1988 ampliou as obrigações da Defensoria Pública, pelos menos no tocante à defesa do hipossuficiente. A assistência jurídica a ser prestada deve ser integral e gratuita, ou seja, o assistido terá direito a ter um acompanhamento jurídico não só nas questões judiciais, mas também nas de ordem administrativa ou privada quando o conhecimento jurídico for exigido. É perceptível o fato de que os defensores públicos não conseguem atender as demandas da sociedade que se multiplicam a cada dia.

Neste contexto, as instituições de ensino superior (IES), atendendo o disposto na LDB, bem como o Parecer do CNE na busca de aprimorar o ensino nos cursos de Direito, incluíram em seus projetos pedagógicos (PPC) os chamados núcleos de prática jurídica – NPJ que possibilitam ao corpo discente as condições necessárias de uma prática jurídica efetiva através de um atendimento ao público sob a supervisão de um professor orientador, beneficiando a população do entorno das instituições.

3.2 OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – fornece as orientações gerais sobre a educação brasileira. Em relação ao ensino superior, essa norma determina clara e inequivocamente, em seu art. 43, incisos V a VII, do Capítulo IV – Da Educação Superior, a finalidade de um curso superior, dentre outras, como se vê nesta transcrição:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Entre as finalidades elencadas, podemos salientar o estímulo ao pensamento reflexivo, a utilização da pesquisa e da investigação científica como meio de desenvolver a interação do homem com a sociedade, o desejo contínuo de aperfeiçoamento cultural e profissional, a consciência dos problemas sociais e a prestação de serviços especializados à comunidade, com vistas a amenizar tais problemas, a promoção de atividade de extensão com acesso livre da população, no intuito de ensinar à comunidade os benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica produzida na instituição.

Em setembro de 2004, ocorreu a publicação da Resolução Ministerial nº 09, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. No artigo 7º desse documento normativo, está expresso que o Estágio Supervisionado é componente obrigatório curricular e que poderá ser realizado no Núcleo de Prática Jurídica, podendo, inclusive, privilegiar convênio com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantadas na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou, ainda, em departamentos jurídicos oficiais, devendo em qualquer caso ocorrer a supervisão e a elaboração de relatórios que deverão ser enviados para a Coordenação de Estágio para avaliação pertinente, como se vê da transcrição:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

Várias instituições de ensino superior no Brasil, com o objetivo de atender as normas previstas nesse documento e de acompanhar direta e plenamente os seus alunos estagiários, criaram os núcleos de prática jurídica - NPJ. De fato, essas instituições de ensino superior atendem plenamente o que está expresso no inciso VII, do art.43 da LDB, pois, pela prática jurídica realizada nesses núcleos, a população tem acesso às conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas nas instituições. Assim, muitas instituições assinaram convênio com a Defensoria Pública, com vistas a atender a

determinação legal expressa na Resolução Ministerial nº 09, de 29 de setembro de 2004, e ensinar aos seus alunos um estágio em situações concretas.

Por outro lado, esses convênios são de grande importância para o papel exercido pela Defensoria Pública, pois contribuem efetivamente quando prestam atendimento à comunidade por via de consulta jurídica, reuniões de conciliação ou elaboração de peças processuais, tudo sob a supervisão de um professor especializado na área.

É possível verificar, então, a importância dos núcleos de prática jurídica conveniados com a Defensoria Pública para o acesso à Justiça, já que esses núcleos também oferecem atendimento jurídico aos assistidos sob a supervisão de um professor especializado.

3.3 O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA – FGF.

O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF localiza-se em Fortaleza, Ceará, na Av. Porto Velho, 401, bairro João XXIII. Essa instituição é mantida pelo Centro de Educação Universitária e Desenvolvimento Profissional – CEUDESP. É uma organização de ensino superior privada, constituída na forma do Inciso IV do Art. 8º do Decreto Nº 2306, de 19 de agosto de 1997, credenciada nos termos da Portaria nº 327/2001, de 23 de fevereiro de 2001, publicado no DOU de 26 de fevereiro de 2001.

As atividades práticas do NPJ do Curso de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF iniciaram-se no ano de 2005, mas a criação do Núcleo de Prática Jurídica já estava contemplada desde o início no projeto pedagógico do curso, como meio para proporcionar ao aluno um aprofundamento jurídico mediante a análise de casos reais, por via da assistência jurídica oferecida pelo NPJ em convênio com a Defensoria Pública sob a supervisão de um professor especializado.

Os estágios curriculares realizados no Núcleo de Prática Jurídica ocorrem no 8º, 9º e 10º semestres do Curso de Direito. Referem-se às disciplinas Estágio Curricular I, Estágio Curricular II e Estágio Curricular III com um total de 400 horas.

Em julho de 2005, a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza e a Defensoria Pública Estadual assinaram um convênio de cooperação técnico-

profissional. Este determinou que o Núcleo de Prática Jurídica da FGF atuaria no âmbito geográfico dos bairros João XXIII, Jockey Clube e Henrique Jorge.

Até 2008, um defensor público era lotado pela própria Defensoria Pública Estadual na Instituição de Ensino Superior, para acompanhar as atividades do NPJ, porém, desde 2009, o defensor público estadual passou a acompanhar as atividades do NPJ em visitas semanais, pois não foi mais possível a permanência dele em tempo integral. As atividades do NPJ, no entanto, continuaram sendo realizadas, pelos alunos sob a supervisão diária e contínua do professor – orientador de estágio. De acordo com o convênio assinado, esses estagiários, ao assinarem o termo de compromisso, passam a ter obrigação de auxiliar o defensor público na execução de seus trabalhos, como também devem integrar a equipe de apoio à implantação do núcleo de assistência.

O Núcleo de Prática Jurídica da FGF nasceu com a intenção de atender às matrículas em disciplinas de Estágio Curricular I, II e III, além de servir de prática jurídica ou campo de estudo em outras disciplinas, como Mediação e Arbitragem, Psicologia Jurídica e Sociologia Jurídica.

Esse núcleo foi instalado no setor H da Faculdade. A sua estrutura física conta com três salas de atendimento, uma secretaria e um miniauditório. Os estagiários ficam distribuídos nas salas de atendimento e, geralmente prestam o serviço de assistência em dupla a um assistido por vez. Assim, é garantida ao assistido a privacidade durante o atendimento; a Secretaria é o local onde os assistidos se dirigem inicialmente para receberem uma senha de atendimento, além de ser o local que presta as primeiras informações acerca da documentação necessária e dos procedimentos do NPJ, como também é o setor responsável para o arquivamento das cópias de todas as peças elaboradas pelo NPJ; e, por fim, o miniauditório é um espaço físico onde ocorrem aulas, palestras, reuniões entre os membros que compõem o NPJ (defensor público, coordenador do curso de Direito, professores-orientadores e estagiários).

É importante frisar que todos os atos praticados pelos estagiários são supervisionados por um professor-orientador de estágio especializado em demandas judiciais. Esse professor, além acompanhar o atendimento em situações reais, também trabalha com casos jurídicos simulados, visando a preparar os estagiários para as demais demandas que podem surgir durante os atendimentos à comunidade. Além de cumprir o programa das disciplinas de estágio.

A atuação do professor no Núcleo de Prática Jurídica é de grande importância, pois, além do conhecimento técnico-científico, ele deve transmitir aos alunos os valores morais e éticos que devem nortear a prática jurídica do profissional de Direito, com vistas a conscientizar cada operador do Direito de seu papel no estabelecimento de uma sociedade mais justa e solidária. Em razão disso, cada pessoa atendida no NPJ deve ser vista não somente como mais um caso ou número, mas também um ser humano que precisa de toda a atenção e respeito por parte daqueles que compõem o Núcleo de Prática Jurídica.

Desde o início da implantação do NPJ da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza até hoje, é possível constatar que as demandas judiciais predominantes envolvem o Direito de Família, tais como divórcio, alimentos, regularização de guarda e visitas, investigação de paternidade, reconhecimento de paternidade, negatória de paternidade e exoneração de alimentos.

Assim, o Núcleo de Prática Jurídica por meio do serviço prestado pelos estagiários sob a supervisão do professor-orientador em convênio com a Defensoria Pública Estadual garante a diversas pessoas que vivem em seu entorno um atendimento jurídico diferenciado, e, por conseguinte, serve de instrumento para o acesso à Justiça ao regularizar as demandas familiares.

3.3.1 A atuação do NPJ da FGF no ano de 2017

O curso de Direito da FGF, principalmente, as disciplinas de estágio curricular, distribuídas nos 8º, 9º e 10º semestres, buscam permitir que o discente obtenha uma formação doutrinária aliada à prática, por meio de casos reais (da assistência aos hipossuficientes) e simulados (casos hipotéticos discutidos em sala de aula pelos professores do Núcleo, com a elaboração de uma peça processual que é corrigida e comentada), onde o aluno é levado a desenvolver suas habilidades, visando à efetiva atuação profissional no mercado de trabalho, aliada a uma formação humanística com a sua inserção nos problemas da sociedade.

Por oportuno, faz-se necessário um resumo da atuação do Núcleo de Prática Jurídica até os dias de hoje. O NPJ, nos anos de 2005 até 2008, atendia diversas demandas judiciais nas áreas cível e criminal. Em 2009, em razão da mudança implementada pela Defensoria, em que o Defensor Público não ficava mais diariamente no NPJ, as demandas foram restringidas somente à área cível,

com especialização nas ações de Família, em destaque: alimentos, divórcio, regulamentação de guarda, regulamentação de visitas, investigação de paternidade, reconhecimento de paternidade, negatória de paternidade, reconhecimento e dissolução de união estável, curatela etc. Oportuno é salientar que, além das ações judiciais, o NPJ, por meio de seus alunos, orienta, prestando assistência jurídica, aos assistidos acerca da possibilidade e vantagens de se recorrer aos juizados especiais, sem a necessidade da representação de advogados, nas causas em que o valor da demanda não ultrapasse 20 salários-mínimos e de baixa complexidade.

O atendimento no NPJ é realizado por meio de uma triagem inicial, onde o aluno busca identificar, com as informações do assistido qual a razão da busca de atendimento no Núcleo. Identificada a causa, não sendo matéria inserida nas atribuições do Núcleo (desde 2009 as matérias tratadas são apenas na área cível) o assistido é encaminhado para outro local de atendimento, podendo ser a própria Defensoria Pública do Estado ou a Defensoria Pública da União. Estando o objeto da causa inserido nas matérias trabalhas no NPJ, o assistido é encaminhado a uma das três salas de atendimento, onde uma dupla de alunos, sob a supervisão dos professores das disciplinas de estágio, ouve, detalhadamente o caso, apresentando. Ao final, profere orientação no sentido de solucionar o conflito sem a necessidade de ajuizamento de ação.

A propósito dessa orientação, torna-se importante registrar o fato de que, em fevereiro de 2009, o convênio entre a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza e a Defensoria Pública foi objeto de uma grande alteração. Desde esse mês, os defensores públicos estaduais lotados nas instituições de ensino superior nos núcleos de prática jurídica foram retirados dos referidos núcleos e passaram a acompanhar o estágio somente com visitas semanais e reuniões esporádicas. Tal medida reduziu o número de demandas ajuizadas. Diversas vezes, o assistido apresentava o seu problema ao aluno, esclarece a dúvida, mas prefere ingressar na Justiça por meio do Núcleo da Defensoria Pública Estadual localizado a poucos quarteirões da FGF, que conta com, ao menos, um defensor público durante a manhã e a tarde.

Como os processos da área de família tramitam em segredo de Justiça, descrevemos o resumo de dois atendimentos realizados no âmbito do NPJ no ano de 2017: o primeiro trata-se de um divórcio consensual de **M. R. N. A.** e **A. A. B.**, ambos brasileiros. Como os dois chegaram a um consenso, são ambos autores e

relataram que no curso do matrimônio não conceberam filhos, não adquiriram, na constância do casamento, bens móveis ou imóveis e que estavam separados de fato e não havia a possibilidade de reconciliação. Convencionaram então, colocar fim ao vínculo matrimonial, por meio do divórcio consensual; dispensavam, reciprocamente, alimentos, pois ambos desenvolvem atividades laborativas que lhes garantem o próprio sustento e, a mulher voltará a usar o nome de solteira. Foi assinado pelas partes termo de ratificação de acordo e pedida a homologação de acordo extrajudicial.

Algumas vezes, a conciliação não é possível, sendo necessário o ajuizamento de ação litigiosa, como é o caso do segundo atendimento descrito a seguir. Trata-se do ajuizamento de ação de divórcio litigioso, tendo em vista não haver acordo entre as partes aqui identificadas como: **J. A. P. P.** (autor da ação) e **F. M. P.** (promovida), sem endereço conhecido. Segundo o autor, casaram há muitos anos e estavam separados de fato há mais de 20, não havendo possibilidade de reconciliação. Conceberam um só filho, hoje maior de idade e não possuíam bens. Foi, então, elaborada uma petição encaminhada a Defensoria Pública que ajuizará o processo perante uma das varas de Família da comarca de Fortaleza, tendo sido requerida a citação da promovida por edital para tomar ciência da presente demanda e contestar os fatos narrados; se for de seu interesse sob pena de revelia e confissão, a participação do Ministério Público também foi requerida na condição de fiscal da lei e, ao final, restou pedido que, por decisão judicial, fosse decretado o fim do vínculo conjugal em divórcio litigioso, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro Civil para que se procedesse a averbação devida e se fornecesse ao seu autor certidão de casamento atualizada de maneira gratuita.

No ano de 2017, além dos casos citados como exemplo, o Núcleo de Prática Jurídica realizou 103 atendimentos, com o ajuizamento de 64 ações, a seguir discriminadas: seis ações de Registro Público; 18 ações de Alimentos; duas ações de Investigação de Paternidade; 26 ações de Divórcio Consensual; uma ação Revisional de Contrato; duas ações de Alvará Judicial; seis ações de Divórcio Litigioso; uma ação de Curatela; uma ação de Exoneração de Alimentos e uma ação de Regulamentação de Guarda. Os números de ações listadas, em quase sua totalidade, demonstram que, no Direito Cível, é a área de Família a que mais exprimiu demandas junto ao NPJ, demonstrando, indubitavelmente, o acesso à

Justiça, por meio do NPJ, mediante a regularização das relações familiares, dentre outras.

Além de orientar, conciliar e peticionar, o NPJ, por meio de seus alunos e professores, realiza palestras e minicursos para a comunidade interna e externa da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF. No ano de 2018, um grande evento mobilizou a participação dos alunos e professores, a Semana do Direito, ocorrida no primeiro semestre, precisamente nos dias 14 e 15 de maio do ano, nos turnos manhã e noite. O evento teve como tema “As reformas brasileiras e o Brasil que queremos”. As atividades propostas pelos docentes e os trabalhos de Iniciação Científica encaminhados pelos alunos se inseriram numa das seguintes seções temáticas: a) Reformas nas leis brasileiras; b) Reformas sociais (educação, saúde, habitação, segurança, dentre outros); c) Reformas do pensamento jurídico nacional.

A atividade acadêmica teve como objetivos a) Comemorar o Dia do Estudante de Direito na FGF – dia 19 de maio. Permitir aos homenageados a possibilidade de participar de várias atividades afetas ao desenvolvimento do saber jurídico, com especial atenção ao tema da Semana; b) Desenvolver nos públicos envolvidos o interesse pelo conhecimento e a busca do autoaperfeiçoamento, visando a uma diversificação maior das áreas de estudo do Direito nesta Instituição de Ensino Superior (IES); c) Integrar, em torno do evento, os Corpos Docente e Discente do Curso, objetivando o conagraçamento entre os integrantes do Curso, no contexto proposto para a Semana do Direito; e d) Permitir aos integrantes da Comunidade Acadêmica a busca de interação, com a quebra da rotina do dia a dia e aplicação de métodos modernos para difusão de conhecimento com o objetivo de ampliar o horizonte da sala de aula em novos temas ligados às políticas públicas e à inclusão social.

4 PERCURSO METODOLÓGICO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Esta demanda universitária fundamentou-se numa perspectiva bibliográfica e empírica, com abordagem quali-quantitativa. Entendemos a abordagem quali-quantitativa, assim como Cecilia Minayo, para quem

Não existe um "continuum" entre "qualitativo-quantitativo", em que o primeiro termo seria o lugar da "intuição", da "exploração" e do "subjetivismo"; e o segundo representaria o espaço do científico, porque traduzido "objetivamente" e em "dados matemáticos". A diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região "visível, ecológica, morfológica e concreta", a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. (2001, pág. 22).

Nestes termos, faz sentido recorrermos a Minayo, considerando que os dados coletados para a referida análise foram considerados em termos numéricos quando foram analisados os registros dos atendimentos realizados no NPJ da FGF, como também foram coletadas as impressões dos discentes do Curso de Direito acerca do acesso à Justiça.

No caso desta análise, estamos imersos no contexto da pesquisa considerando que ocupamos a função de coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da FGF. Assim, a intenção, foi, além de produzir conhecimento acerca do fenômeno "acesso à Justiça", encontrar estratégias para a melhoria do serviço jurisdicional prestado à comunidade pela referida IES. Nestes termos, a proposta aqui foi realizar uma pesquisa-ação, que, de acordo com Michel Thiollent, é

um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo. (THIOLLENT, 2011, p. 20).

Em relação às técnicas de pesquisa empregadas, adotamos a observação participante, a pesquisa documental e o questionário. A observação participante foi relevante para a referida análise, considerando que fazemos parte do universo de pesquisa. Assim, entendemos, com Antônio Carlos Gil, que

A observação participante, ou observação ativa, consiste na participação real do conhecimento na vida da comunidade, do grupo ou de uma situação determinada. Neste caso, o observador assume, pelo menos até certo ponto, o papel de um membro do grupo. Daí por que se pode definir observação participante como a técnica pela qual se chega ao conhecimento da vida de um grupo a partir do interior dele mesmo. (2009, pág.122).

A pesquisa documental foi realizada no período de janeiro a dezembro de 2017 nos registros de atendimentos feitos à população hipossuficiente pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF, localizado no bairro João XXIII, da cidade de Fortaleza – Ceará, bem como na análise do relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “A Justiça em Números”, 2017 ano-base 2016, na busca da efetivação dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, dentre eles o acesso à Justiça do chamado hipossuficiente. Este tipo de análise é relevante, pois “são capazes de proporcionar ao pesquisador dados em quantidade e qualidade suficiente para evitar a perda de tempo e o constrangimento que caracterizam muitas das pesquisas em que os dados são obtidos diretamente das pessoas. (GIL, 2009, Pág.167).

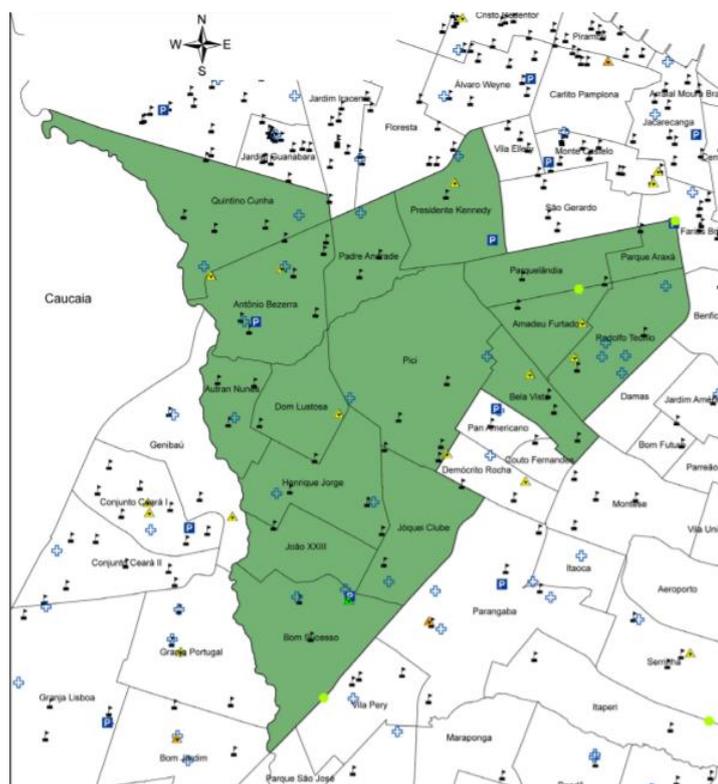
Embora os documentos constituam fonte relevante para análise de dados, também optamos por extrair dados da realidade empírica. Assim, fizemos o questionário, o qual foi composto de 15 questões, aplicado durante os dias 23 a 27 de abril de 2018, nas turmas de Estágio Curricular III, manhã e noite: as questões se referiam a caracterização do discente, opinião acerca das disciplinas de Estágio Curricular do curso de Direito e opinião acerca do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ da FGF (conforme modelo de questionário constante nos apêndices).

4.2 ANÁLISE DOS DADOS

4.2.1 Caracterização do *locus* da pesquisa: o NPJ e a população assistida

O Núcleo de Prática Jurídica, como retromencionado, faz parte da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF, no bairro João XXIII que integra a Secretaria Executiva Regional III, tendo como limítrofes os bairros de Henrique Jorge, Jóquei Clube, Bonsucesso e Genibaú, como se pode ver no mapa abaixo:

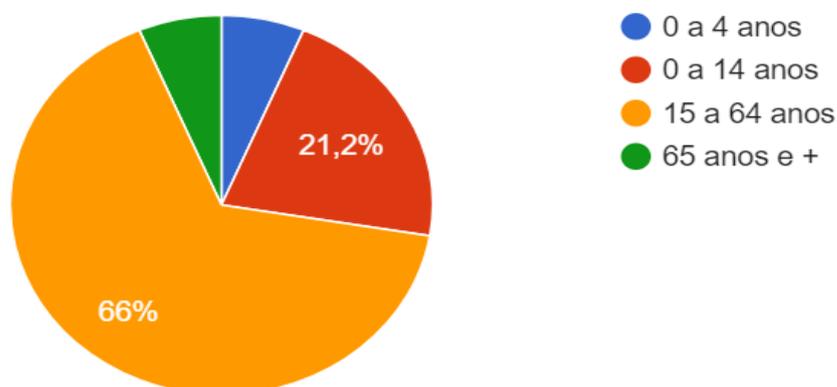
Figura 5 - Limites da SER III



Fonte: http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/regional_III.pdf

A propósito, o bairro João XXIII, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contidos no censo de 2010, tem as seguintes características: 18.398 habitantes, com a população masculina composta de 8.661 habitantes e a feminina de 9.737, tendo 66% de seus habitantes na faixa de 15 a 64 anos, como se vê na sequência.

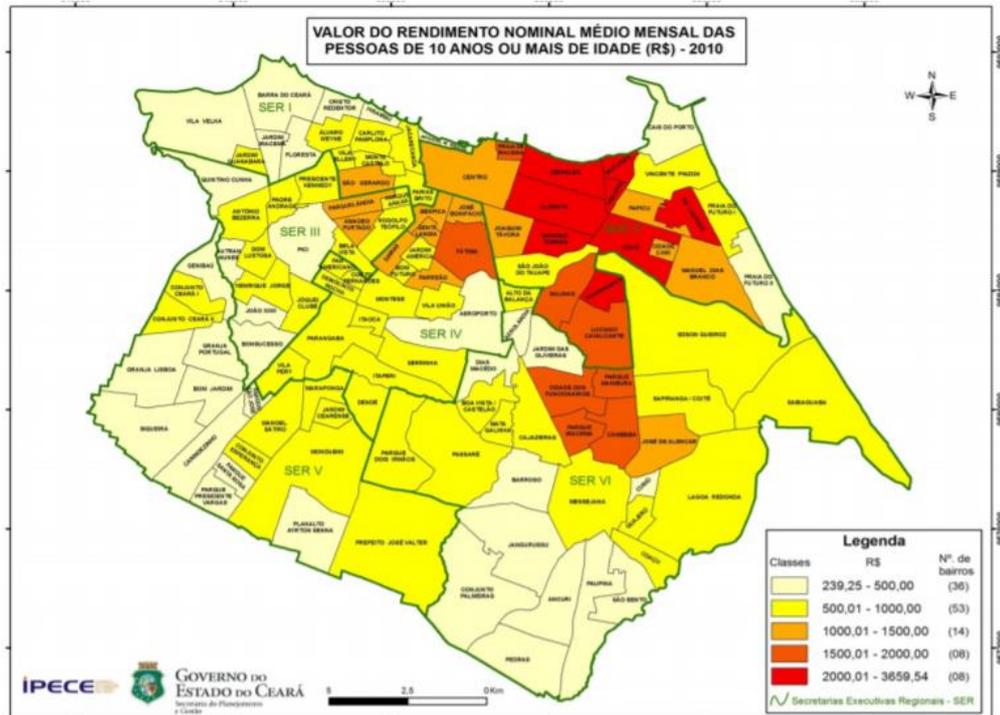
Figura 6 - População do bairro João XXIII



Fonte: http://populacao.net.br/populacao-joao-xxiii_fortaleza_ce.html

A renda média mensal das pessoas de dez anos ou mais de idade em valores nominais de 2010, conforme mapeamento do IPECE, separou os 119 bairros de Fortaleza em cinco grupos, como mostra o mapa.

Figura 7 - Rendimento Nominal Médio Mensal das Pessoas



Fonte: Censo Demográfico do IBGE, 2010. Elaboração: IPECE.

Com efeito, segundo dados do mesmo Instituto, o João XXIII possui uma renda de R\$ 449,97, como é divisado a seguir:

Figura 8 - Distribuição da Renda e População por bairros de Fortaleza

Tabela 1. Distribuição da Renda e da População por Bairros de Fortaleza

Bairros		População		Renda Média		Bairros		População		Renda	
Nome	SER	Total	%	R\$	Rk	Nome	SER	Total	%	R\$	Rk
Meireles	2	36982	1.5	3659.54	1	Prefeito José Walter	5	33427	1.4	610.67	61
Guararapes	2	5266	0.2	3488.25	2	Itaóca	4	12477	0.5	605.65	62
Cocó	2	20492	0.8	3295.32	3	Conjunto Ceará I	5	19221	0.8	603.52	63
De Lourdes	2	3370	0.1	3211.09	4	Conjunto Ceará II	5	23673	1.0	589.31	64
Aldeota	2	42361	1.7	2901.57	5	Demócrito Rocha	4	10994	0.4	572.76	65
Mucuripe	2	13747	0.6	2742.25	6	Pan-Americano	4	8815	0.4	564.22	66
Dionísio Torres	2	15634	0.6	2707.35	7	Coaçu	6	7188	0.3	562.66	67
Varjota	2	8421	0.3	2153.8	8	Álvaro Weyne	1	23690	1.0	562.49	68
Praia de Iracema	2	3130	0.1	1903.17	9	Parque Dois Irmãos	6	27236	1.1	557.84	69
Fátima	4	23309	1.0	1756.11	10	Antônio Bezerra	3	25846	1.1	556.87	70
Salinas	2	4298	0.2	1749.91	11	Henrique Jorge	3	26994	1.1	551.52	71
Cambeba	6	7625	0.3	1628.07	12	Sabiaguaba	6	2117	0.1	549.83	72
Parque Iracema	6	8409	0.3	1610.86	13	Dom Lustosa	3	13147	0.5	547.8	73
Parque Manibura	6	7529	0.3	1591.49	14	Lagoa Redonda	6	27949	1.1	544.16	74
Cidade dos Funcionários	6	18256	0.7	1549.05	15	Manoel Sátiro	5	37952	1.5	527.94	75
Eng. Luciano Cavalcante	2	15543	0.6	1524.32	16	Vila Pery	4	20645	0.8	527.34	76
Papicu	2	18370	0.7	1476.65	17	Serrinha	4	28770	1.2	519.27	77
Joaquim Távora	2	23450	1.0	1446.03	18	Conjunto Esperança	5	16405	0.7	514.66	78
Gentilândia	4	3984	0.2	1404.45	19	Castelão	6	5974	0.2	510.25	79
São Gerardo	1	14505	0.6	1347.59	20	Jardim Guanabara	1	14919	0.6	508.03	80
José de Alencar	6	16003	0.7	1290.87	21	Alto da Balança	6	12814	0.5	500.72	81
Manuel Dias Branco	2	1447	0.1	1239.43	22	Mondubim (Sede)	5	76044	3.1	500.06	82
Parreão	4	11072	0.5	1202.45	23	Carlito Pamplona	1	29076	1.2	500.01	83
Parquelândia	3	14432	0.6	1170.29	24	Curió	6	7636	0.3	488.71	84
José Bonifácio	4	8848	0.4	1159.2	25	Vila Velha	1	61617	2.5	486.95	85
Benfica	4	8970	0.4	1088.35	26	Paupina	6	14665	0.6	486.79	86
Amadeo Furtado	3	11703	0.5	1065.93	27	Aerolândia	6	11360	0.5	482.28	87
Centro	2	28538	1.2	1062.93	28	Praia do Futuro II	2	11957	0.5	479.83	88
Damas	4	10719	0.4	1026.95	29	Jardim das Oliveiras	6	29571	1.2	474.77	89
Cidade 2000	2	8272	0.3	1017.12	30	João XXIII	3	18398	0.8	449.97	90

Fonte: Censo Demográfico do IBGE, 2010. Elaboração: IPECE.

Tais elementos demonstram que a população assistida pelo NPJ da FGF, residente no bairro João XXIII e adjacências, possuía renda média pessoal menor do que um salário mínimo em valores de 2010, que era de R\$ 510,00. Em comparativo realizado pelo IPCE entre o bairro mais rico e o bairro mais pobre, a renda média pessoal do bairro Meireles é 15,3 vezes maior que a renda do Conjunto Palmeiras. Já a média das rendas dos dez mais ricos é 8,6 vezes maior do que a média das rendas dos dez bairros mais pobres.

O instituto concluí que 7% da população total de Fortaleza que vive nos dez bairros mais ricos se apropriam de 26% da renda pessoal total da Cidade. Por outro lado, os 44 bairros de menor renda, que juntos somam quase metade da população total de Fortaleza (49%), se apropriam dos mesmos 26% da renda pessoal total. Esse quadro sugere intensa concentração de renda em uma pequena área de Fortaleza. Assim, é evidente que essa elevada desigualdade ocasiona, entre outros problemas, a potencialização de tensões sociais, culminando com o aumento da violência, como será detalhado a seguir, utilizando os dados contidos na Pesquisa Cartografia da Criminalidade e da Violência na cidade de Fortaleza, realizada pelos Laboratório de Direitos Humanos, Cidadania e Ética (Labvida) e Laboratório de Estudos da Conflitualidade e Violência (Covio), ambos da Universidade Estadual do Ceará, e o Laboratório de Estudos da Violência (LEV), da Universidade Federal do Ceará.

4.2.2 Mapa da criminalidade e da violência da Regional III

Em cartilha publicada pelo Laboratório de Direitos Humanos, Cidadania e Ética, da Universidade Estadual do Ceará-LabVida-UECE, Laboratório de Estudos da Conflitualidade da Universidade Estadual do Ceará-COVIO-UECE, e Laboratório de Estudos da Violência da Universidade Federal do Ceará-LEV-UFC, foram apontados os resultados da Pesquisa Cartografia da Criminalidade e da Violência na SER III em Fortaleza. A publicação trouxe informações gerais sobre os bairros que formam a Regional III e, de modo mais específico, faz um desenho da criminalidade e da violência vivenciadas pela população que habita esses bairros, limitando-se a pesquisa aos anos de 2007, 2008 e 2009.

A cartilha traz, no que se refere a relações conflituosas, 3.946 ocorrências em 2009 (15,0% do total das ocorrências em Fortaleza). Nesse mesmo ano, o bairro Antônio Bezerra contabilizou 534 registros, seguido do Henrique Jorge (446), Quintino Cunha (436), Bonsucesso (398) e João XXIII (331). Estes cinco bairros denotaram tendência de crescimento neste tipo de ocorrência desde 2007. O Quintino Cunha obteve ligeira queda em 2008, mas o número absoluto de casos tornou a aumentar em 2009. Os bairros Amadeu Furtado e Dom Lustosa tiveram o menor número de registros em 2009, com 20 e 44, respectivamente, como se vê do gráfico da figura 8.

Figura 9 - Relações Conflituosas nos bairros da SER III



Fonte: Pesquisa Cartografia da Criminalidade e da Violência na SER III em Fortaleza
Elaboração: LabVida-UECE, COVIO-UECE e LEV-UFC.

O aumento nas relações conflituosas, como demonstra o gráfico, as grandes desigualdades sociais e a baixa escolaridade tornam evidentes a

importância do Núcleo de Prática Jurídica da FGF, na busca de efetivar a democratização do acesso à Justiça e a pacificação social mediante a solução de conflitos, implementando as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, pois, como ensina Sadeck (2014, p. 58),

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

Essa desigualdade passa a ser sistêmica, pois há um círculo vicioso que realimenta as diferenças, acumulando-as, como explica Sadeck (2014, p.59):

A desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Isto é, um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos. Assim, as assimetrias de renda se reproduzem e impulsionam as diferenças nos graus de escolaridade, no acesso e qualidade de moradia e na saúde, enfim, em padrões de bem-estar social.

Por fim, na esteira das desigualdades, tem-se que, quanto maior o grau de instrução dos moradores, maior conhecimento eles possuem sobre seus direitos e acerca das instituições ligadas a eles. Nessa linha de raciocínio, “[...] a escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los.” (SADEK, 2014, p. 59).

De efeito, as desigualdades sociais são um catalisador que impede os moradores do bairro João XXIII de buscarem e conseguirem orientação e representação jurídica. Para Economides (1997, p. 65), citando estudos dos anos 1960, existem, pelo menos, outros quatro estádios determinantes para o acesso à Justiça:

A falta de recursos econômicos representa apenas um dos elementos de um processo social complexo que leva um indivíduo a procurar e obter representação jurídica. Pelo menos quatro estágios estão envolvidos: 1) a consciência, ou o reconhecimento de que determinado problema é um problema jurídico; 2) a vontade de iniciar ação judicial para solucioná-lo; 3) a procura de um advogado; e, 4) a sua contratação efetiva.

As desigualdades sociais são um limitador na efetivação dos direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988, pois impendem que o menos favorecido economicamente exerça a plena condição de cidadão, como leciona Sadeck (2014). O desconhecimento vai muito além do contido no Texto Constitucional, pois perpassa total falta de compreensão do pacto social que define a Constituição do Estado Democrático de Direito, como será detalhado adiante.

4.3 O NPJ DA FGF NA VISÃO DOS DISCENTES

Foi elaborado um questionário, com catorze perguntas, dividido em três módulos: Caracterização do Discente, Opinião acerca das Cadeiras de Estágio Curricular do Curso de Direito e Opinião acerca do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ da FGF, objetivando avaliar a efetividade das políticas públicas de acesso à Justiça por meio do NPJ, bem como o perfil tanto da comunidade hipossuficiente que procura o atendimento do núcleo como dos alunos que o prestam, que está sob a responsabilidade da Coordenação do Curso de Direito. O objetivo específico desta é catalogar, sistematizar e tabular, por meio de gráficos as opiniões de alunos do 10º semestre da FGF, matriculados na disciplina Estágio Curricular III, dos turnos manhã e noite, perfazendo um total de 100 (cem) concludentes. O NPJ é o local onde o aluno convive com uma realidade social diferente da sua e terá contato com aspectos dessa realidade que jamais imaginou, conferindo ao Núcleo a importante função de sensibilizá-lo para as desigualdades sociais. Os resultados do questionário são mostrados na sequência.

No tópico um (caracterização do discente), a primeira pergunta buscou identificar o ano de ingresso dos alunos na FGF e a segunda pergunta a idade dos discentes que fazem o atendimento ao assistido que procura o NPJ da FGF. O achado identificou que o perfil do aluno da FGF é majoritariamente superior a 25 anos, trazendo um diferencial em relação à idade de admissão a cursos de nível superior, destacando que do total de 97 alunos, 14% informaram que têm até 24 anos, 42,3% que têm de 25 a 34 anos, 32% com 35 a 44 anos, 10,7% com 45 a 54 anos e 1% tem de 55 a 64 anos completos, originando o gráfico abaixo:

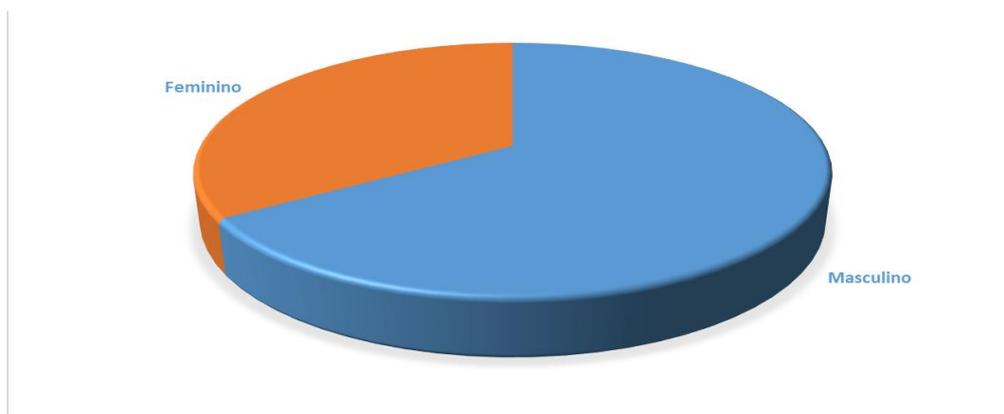
Gráfico 1 – Qual a sua idade, em anos completos?



Fonte: elaborado pelo autor

Na questão acerca do gênero, os alunos matriculados na disciplina Estágio Curricular III, do 10º semestre, são majoritariamente do gênero masculino, na proporção de 66%, contra 34% do gênero feminino:

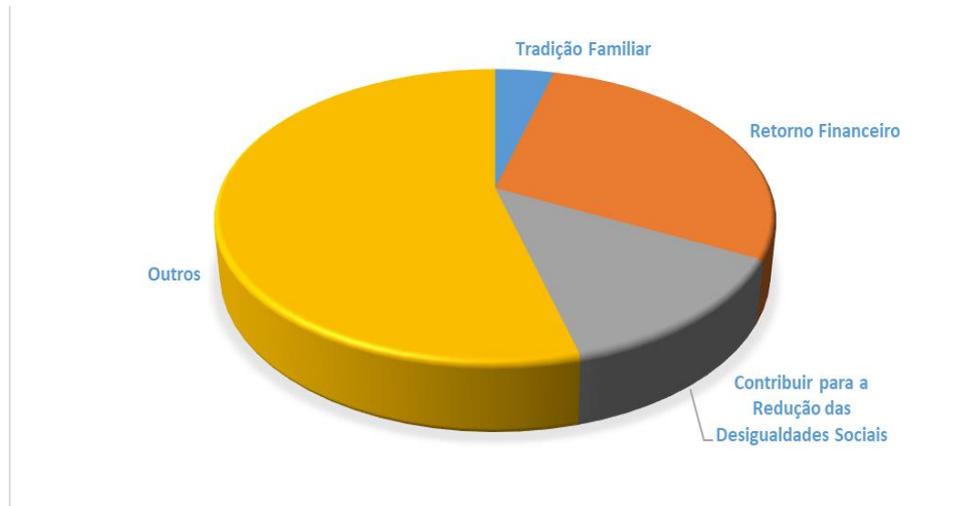
Gráfico 2 – Qual o seu Gênero?



Fonte: elaborado pelo autor

A terceira indagação, como resposta padronizada, busca identificar qual motivação que levou o discente a escolher o curso de Direito. Nesse item, 98 alunos responderam e mais de 50% não identificaram qual era sua motivação, destacando que 4% aduziram tratar-se de uma tradição familiar, 28,6% buscaram um retorno financeiro, 13,2% afirmaram procurar contribuir para a redução das desigualdades sociais e 54% apontaram outras razões diversas, sem especificá-las, para tal escolha, o que denota a busca por uma formação clássica:

Gráfico 3 – Qual motivação fez você escolher o curso de direito?



Fonte: elaborado pelo autor

No tocante à identificação do perfil sócio-financeiro do discente, lhes foi perguntado se exercia alguma atividade remunerada. 80,6% responderam afirmativamente e 19,3% informaram que não exerciam atividade remunerada:

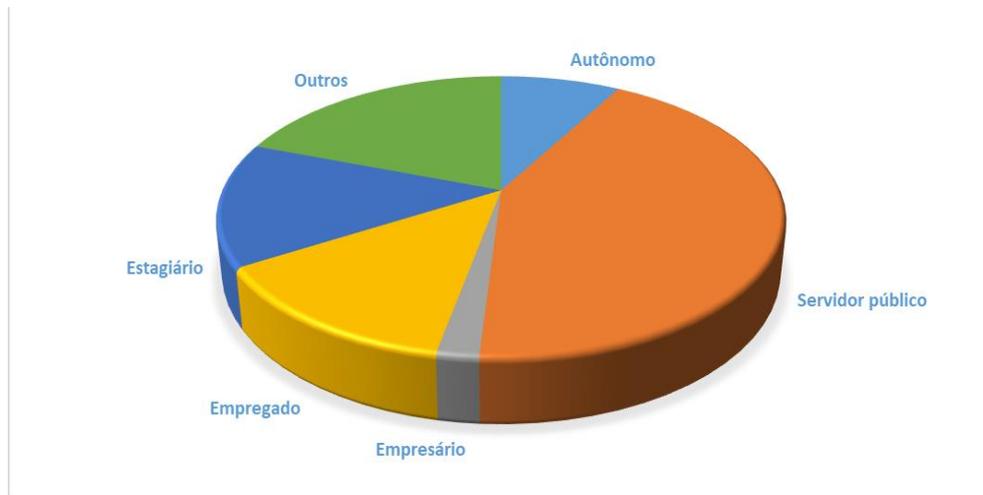
Gráfico 4 – Atualmente, exerce atividade remunerada?



Fonte: elaborado pelo autor

Complementando a pergunta anterior, foi indagado no caso de exercer atividade remunerada, qual o tipo? 8,2% são autônomos, 43% servidores públicos, 2% empresários, 13,3% empregados, 14,2% estagiários e 19,4 informaram que exercem outras atividades sem as especificar.

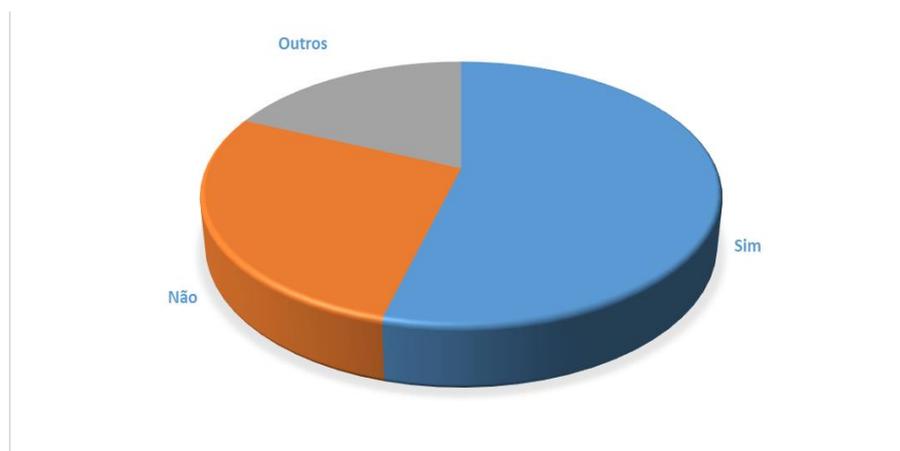
Gráfico 5 – Em caso de exercer atividade remunerada, qual o tipo?



Fonte: elaborado pelo autor

Ainda buscando formatar o perfil do discente, indagamos acerca da existência ou não de relação entre o curso de Direito e a atividade remunerada. 54% disseram que sim, 27,5% disseram que não e 18,5% não responderam:

Gráfico 6 – Essa atividade remunerada tem relação com o curso de direito?

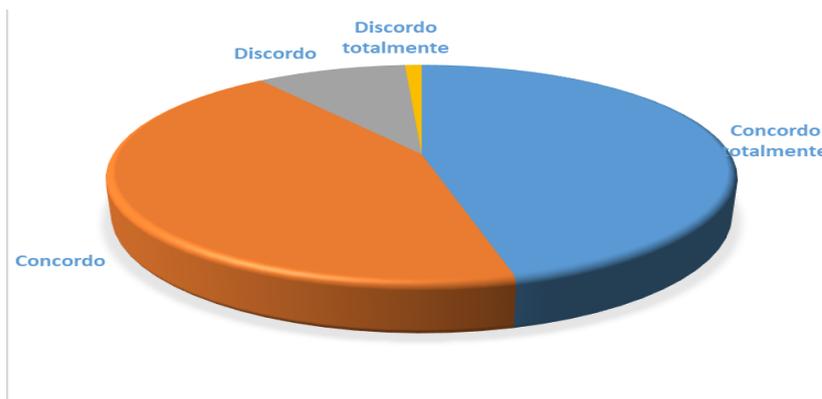


Fonte: elaborado pelo autor

Quanto as disciplinas de Estágio Curricular do curso de Direito da FGF, foi perguntado se os discentes concordavam que elas eram relevantes e integradas, promovendo a formação de um profissional apto a ingressar no mercado de

trabalho. 46% concordaram totalmente, 43,9% concordaram, 9,2% discordaram e 1% discordou totalmente:

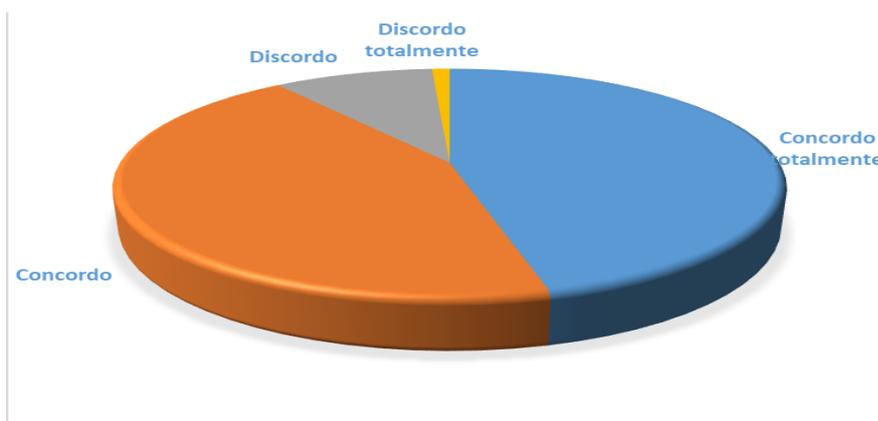
Gráfico 7 – Opinião acerca das cadeiras de estágio curricular



Fonte: elaborado pelo autor

Foi perguntado se os professores das disciplinas de estágios preocuparam-se em relacionar conhecimentos básicos com a prática profissional. 52% dos discentes concordaram totalmente, 41,9% concordaram, 4% discordaram e 2% discordaram totalmente:

Gráfico 8 – Relevância e integração das disciplinas de estágio



Fonte: elaborado pelo autor

Indagados se durante as disciplinas de estágio foram utilizados recursos tecnológicos voltados ao ensino e à aprendizagem. 18,4% dos alunos concordaram totalmente, 57,1% concordaram, 20,4% discordaram e 4% discordaram totalmente:

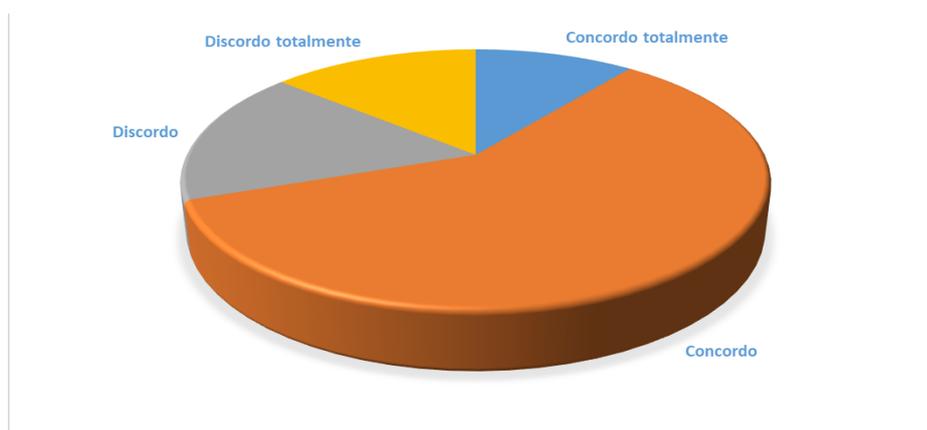
Gráfico 9 – Recursos tecnológicos voltados ao ensino e à aprendizagem



Fonte: elaborado pelo autor

No tocante à adequação das instalações, do NPJ da FGF, localizadas no setor H da IES, 10,5% concordaram totalmente, 59% concordaram, 16,9% discordaram e 13,7% discordaram totalmente:

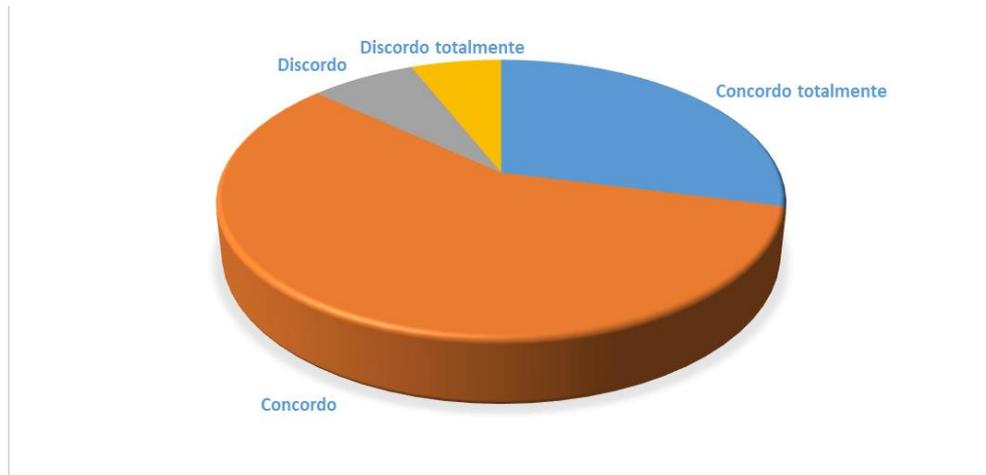
Gráfico 10 – Instalações, localizadas no bloco H, são adequadas



Fonte: elaborado pelo autor

Indagados se os serviços desenvolvidos no NPJ auxiliam as pessoas de baixa renda na solução de suas demandas judiciais e contribuem para diminuir as desigualdades sociais. 28,9% concordaram totalmente, 57,7% concordaram, 7,2% discordaram e 6,2% discordaram totalmente:

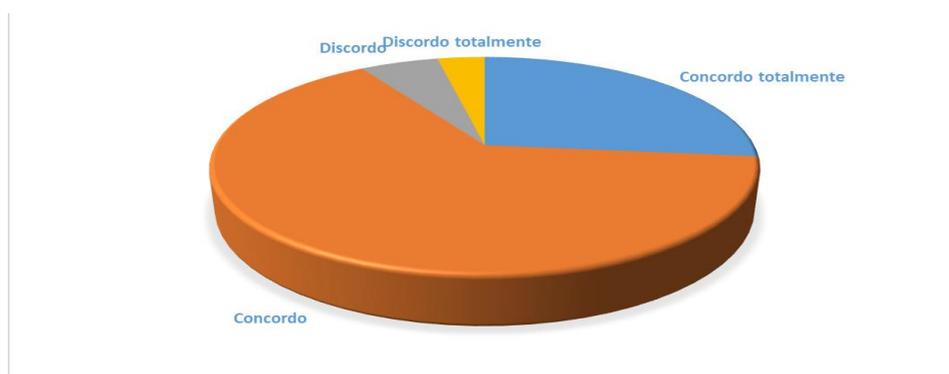
Gráfico 11 – Os serviços desenvolvidos no NPJ auxiliam as pessoas de baixa renda



Fonte: elaborado pelo autor

No tocante à atuação do NPJ da FGF, quanto a viabilizar a política pública de acesso à Justiça ao hipossuficiente, facilitando o serviço prestado por meio da Defensoria Pública, 26,6% concordaram totalmente, 64,4% concordaram, 5,5% discordaram e 3,3% discordaram totalmente:

Gráfico 12 – A Atuação do NPJ viabiliza a política pública de acesso à justiça

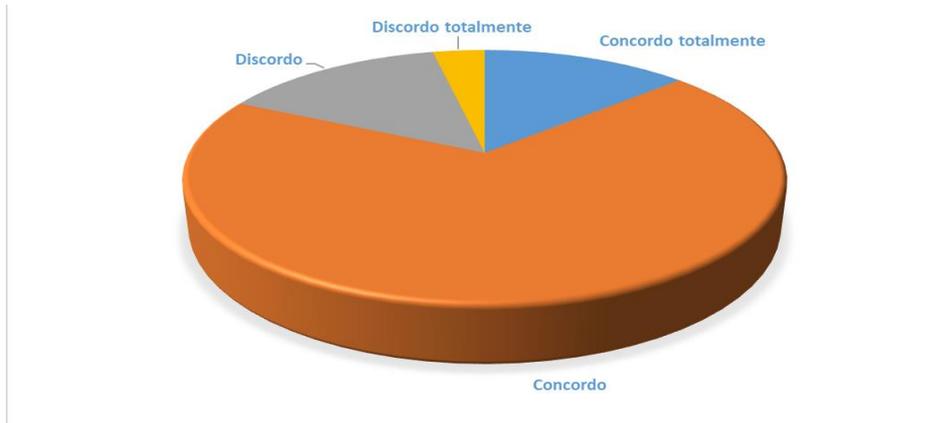


Fonte: elaborado pelo autor

Quanto a demora na prestação jurisdicional, no tocante à aplicação do direito fundamental do acesso à Justiça, se torna essa possibilidade de acesso

meramente formal, 13,3% concordaram totalmente, 68,8% concordaram, 14,4% discordaram e 3,3% discordaram totalmente:

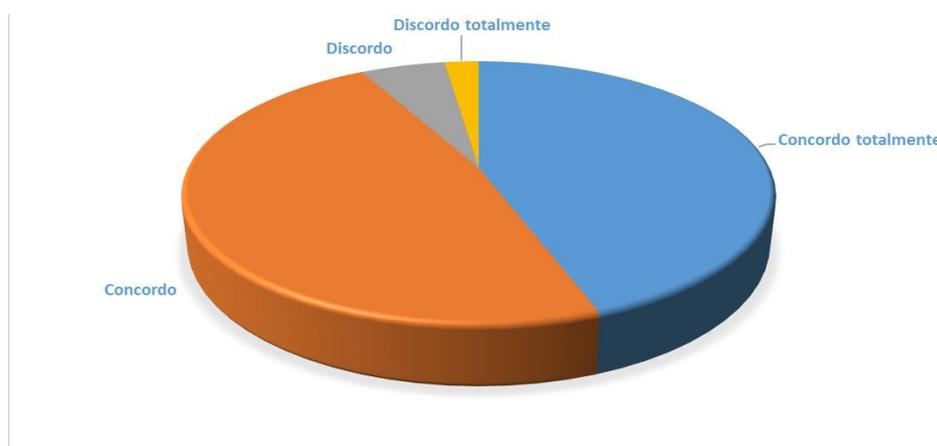
Gráfico 13 – A demora na prestação jurisdicional



Fonte: elaborado pelo autor

Acerca do atendimento à comunidade carente, prestado no NPJ, se permite uma visão humanista ao futuro advogado, 44,4% concordaram totalmente, 47,8% concordaram, 5,5% discordaram e 2,2% discordaram totalmente:

Gráfico 14 – Visão humanista ao futuro advogado



Fonte: elaborado pelo autor

Os dados coletados por meio do CNJ demonstram que, mesmo sendo uma política pública o acesso à Justiça, principalmente nas regiões menos desenvolvidas do nosso País, ainda carece de implementação. O IPECE deixou

claro que no bairro João XXIII, em Fortaleza, onde está localizado o NPJ da FGF, há grande desigualdade social, retratada em toda a Capital cearense por meio de uma linha imaginária que separa os ricos dos pobres, reforçada pelos estudos desenvolvidos pelos laboratórios de Direitos Humanos, Cidadania e Ética da Universidade Estadual do Ceará - LabVida-UECE, de Estudos da Conflitualidade da Universidade Estadual do Ceará - COVIO-UECE e de Estudos da Violência da Universidade Federal do Ceará - LEV-UFC, acerca da pesquisa Cartografia da Criminalidade e da Violência na Regional III, onde está localizado o bairro João XXIII.

Restou provado que essa desigualdade de renda, como ensinou Sadeck (2014, p.59), realimenta as diferenças, acumulando-as, e traz graves deficiências nos resultados de políticas públicas, visando à garantia de direitos sociais. Inclusive, esse é o entendimento de Carvalho (2001), ao descrever o conceito de cidadania como o exercício dos direitos civis e sociais, arrematando que nem todos aqueles que compõem a sociedade possuem direitos plenos e alguns não têm direito nenhum.

Essas afirmações foram corroboradas pelos alunos do 10º semestre da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza que, indagados se os serviços desenvolvidos no NPJ auxiliam as pessoas de baixa renda na solução de suas demandas judiciais e contribuem para diminuir as desigualdades sociais, 86,6% deles concordaram com essa afirmação. Afirmaram, ainda, 91% (noventa e um por cento) que a atuação do núcleo viabiliza a política pública de acesso à Justiça ao hipossuficiente, facilitando o serviço prestado pela Defensoria Pública. Arrematamos, informando que, 92,2% dos alunos ouvidos concordaram na ideia de que o atendimento à comunidade carente, prestado no NPJ, permite uma visão humanista ao futuro advogado.

A visão humanista compreendida pelos alunos retrata, precisamente, a terceira onda proposta por Cappelletti & Garh (1988) - o movimento de ampliação do acesso à Justiça por meio de fórmulas capazes de simplificar procedimentos e a criação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, melhorando as possibilidades de acesso à Justiça.

Por fim, a amostragem dos atendimentos realizados pelo NPJ, por meio de seus alunos e professores, demonstra que os procedimentos listados, em quase sua totalidade, são no Direito Cível, precisamente na área de Família, caracterizando, indubitavelmente, o acesso à Justiça, por meio do NPJ, mediado pela regularização das relações familiares dos assistidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa exprimiu como objetivo geral avaliar a efetividade da aplicação do direito fundamental do acesso à Justiça, destacando a possibilidade desse acesso ser meramente formal.

O primeiro objetivo específico da pesquisa é responder à indagação se o serviço prestado pelos núcleos de prática jurídica ajuda a desafogar a grande quantidade de demandas, confirmando a hipótese do acesso à Justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, que, nos termos dos ensinamentos de Cappelletti & Garth (1988), representa a terceira onda denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, mediante uma melhor preparação ao estudante de Direito, ante as dificuldades relatadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, expressas no relatório de 2017 “O Judiciário em Números”.

O segundo objetivo reside em verificar quais as principais demandas (causas) no NPJ da FGF, analisando os aspectos formais do atendimento ao assistido. O terceiro objetivo reside na caracterização do perfil das pessoas que buscam esse atendimento prestado pelo NPJ da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF, considerando a localização geográfica da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF, onde está situado o NPJ, ser instalada no bairro João XXIII da cidade de Fortaleza, identificado pelo IBGE como de baixa renda, trazendo como consequência uma precarização no atendimento das demandas judiciais dos moradores, dificultando o acesso aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Pelos resultados obtidos a partir neste estudo, identificamos o fato que o princípio fundamental de acesso à Justiça é posto, em prática não se tratando apenas de algo simbólico, implementando o efetivo acesso à Justiça, além de contribuir como fonte adicional de conhecimento para operadores do Direito, corroborado por via de questionário, cujo resultado foi mostrado em tabelas, gráficos e comentários que integraram esta dissertação.

O estudo de caso em análise aborda, como disse Economides (1997), o complemento das três ondas propostas por Cappelletti & Garth (1988) e destacadas por Santos (2007), Lares (2009) e Sadeck (2014), na importância dos aspectos relacionados à formação dos operadores do Direito e sua influência na demora da solução das lides propostas.

Os doutrinadores estudados são uníssonos em apontar que a mera existência de direitos cíveis e sociais não garante o seu exercício, principalmente aos menos favorecidos economicamente na sociedade brasileira, marcada por enorme desigualdade social.

Na esteira desse raciocínio o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF é um facilitador da política pública de acesso à Justiça promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, integrante do Poder Judiciário, além de proporcionar aos estudantes do 8º, 9º e 10º semestres uma formação doutrinária aliada à prática, por meio de casos reais (assistência aos hipossuficientes) e simulados (casos hipotéticos apresentados e discutidos em sala de aula pelos professores do núcleo, com a elaboração de uma peça processual que é corrigida e comentada), onde o aluno é levado a desenvolver suas habilidades visando à efetiva atuação profissional no mercado de trabalho, aliada a uma formação humanística com a sua inserção nos problemas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. Disponível

em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf%3E>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

Disponível em: < [http://](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf)

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Defensoria Pública da União. **Resolução nº 13, de 25 de outubro de 2006**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=954:resolucao-csdpu-no-013-de-25-de-outubro-de-2006-fixa-parametros-objetivos-e-procedimentos-para-a-presuncao-e-para-a-comprovacao-da-necessidade&catid=49&Itemid=460> Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 132**, de 07 de outubro de 2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF, 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016

_____. **Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Rio de Janeiro, RJ, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. **Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 09 jun. 2016.

_____. **Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Brasília, DF, 1985.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 11 jun. 2016.

_____. **Lei Federal nº 8.096, de 4 de julho de 1994.** Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 26 jun. 2016.

_____. **Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Brasília, DF, 1997.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm> Acesso em: 09 jun. 2016.

_____. **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 16 nov. 2016.

CEARÁ. **Legislação Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.** Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8367/10_lei_do_ceara.pdf>. Acesso em 20 fev. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Acesso em: 02 jun. 2016.

CASTRO, André Luiz Machado de. A defesa dos pobres. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 maio 2010. Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br/artigos/4020-a-defesa-dos-pobres->>. Acesso em: 02 jun. 2016.

CHIARETTI, Daniel. Breve histórico da assistência jurídica no Brasil e o atual papel institucional da Defensoria Pública da União. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública.** Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2. p. 191-210.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, governo e mercado.** 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2014. 114p.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 86, v. 737, p. 11-22, mar. 1997.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”:** epistemologia versus metodologia. 1997. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D' Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HUMBERT, Georges Louis Hage. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso. **Jus Navigandi.**, Teresina, ano 12, n. 1297, 19 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9401>>. Acesso em: 20 jan.2015.

INSULZA, José Miguel. **Desigualdade, democracia e inclusão**. 01 jun. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/desigualdade-democracia-inclusao-12671567>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

LAURIS, Élide. **Entre o social e o político:** A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1464>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, v.11, n.30, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Antônio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2012.

MENEZES, Francisco Eliton A. **O público alvo da Defensoria**. 2012. Disponível em: <<http://chicoeliton.blogspot.com.br/2012/09/o-publico-alvo-da-defensoria-publica.html>> Acesso em: 11 jun. 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa (Org.). **Pesquisa social:** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. da. **Assistência judiciária**: sua gênese, sua história, e a função protetiva do Estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à Justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, H. L. **Direito fundamental à saúde, ativismo judicial e os impactos no orçamento público**. Curitiba: Juruá, 2015.

ROCHA, Amélia Soares da. Os direitos dos assistidos e a imprescindibilidade da democratização (interna e externa) da instituição. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a lei complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-133.

_____. **Defensoria Pública: Fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. 2001. Tradução de Maria Lacerda de Moura. Edição Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/desigualdade.html>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

_____. **Do contrato social**: princípios de direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p.55-66, 2014.

_____. **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 118 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

_____. **O judiciário em debate** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 119 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Pela mão de Alice**. O social e o político na Pós-modernidade. Coimbra: Almedina, 2013. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=n972vLwxdGwC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: Saravia, Enrique; Ferrarezi, Elisabete. (Org.). **Políticas públicas**, [S.l.]: ENAP, 2006, p. 21-42.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 4, n. 6, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100003&script=sci_arttext> . Acesso em: 01 jun. 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e processo I**. São Paulo: RT, 1988.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Termo de fiel depositário

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Pelo presente instrumento que atende às exigências legais, o Professor Doutor Carlos César Rocha Mazza, coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), localizada na Av. Porto Velho, 401 – João XXIII, CEP.: 60525-571, Fortaleza - Ceará, depositário da pesquisa qualitativa realizada com alunos do 10º semestre, acerca das cadeiras de Estágio Curricular e do Núcleo de Prática Jurídica dessa IES, após ter tomado conhecimento do protocolo de pesquisa que fará parte da dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (UECE), do aluno José Alexandre de Sousa Júnior, inscrito na OAB-CE sob o nº 9.091, Advogado, residente e domiciliado na Rua Paulo Morais, 720 - Apto 1102, Papicu, nesta capital, com o título: **DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA – FGF**, que tem como objetivos avaliar a efetividade das políticas públicas de acesso à justiça através do NPJ, bem como o perfil tanto da comunidade hipossuficiente que procura o atendimento do núcleo e dos alunos que o prestam, vem, na melhor forma de direito, **AUTORIZAR** o referido aluno a coletar dados para instrumentalização do protocolo de pesquisa, ficando este responsável solidariamente, pela guarda e custódia dos dados e informações que receber do depositário sendo respeitado:

1. Garantia da privacidade, da confidencialidade, do anonimato e da não utilização das informações em prejuízo dos envolvidos ou de terceiros;
2. Emprego dos dados somente para fins previstos desta pesquisa. Fica claro que o fiel depositário pode, a qualquer momento, retirar sua autorização e ciente de que todas as informações prestadas tornar-se-ão confidenciais e guardadas por força de sigilo profissional do pesquisador responsável.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2018.

Carlos César Rocha Mazza

APÊNDICE B – Questionário

FACULDADE INTEGRADA
DA GRANDE FORTALEZA



Pesquisa com Discentes do Curso de Direito – Termo de livre consentimento

Esta pesquisa faz parte da dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (UECE), com o título: DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA – FGF, que tem como objetivos avaliar a efetividade das políticas públicas de acesso à justiça através do NPJ, bem como o perfil tanto da comunidade hipossuficiente que procura o atendimento do núcleo e dos alunos que o prestam, que está sob a responsabilidade da Coordenação do Curso de Direito. O objetivo específico desta é colher as opiniões de alunos do 10º semestre da disciplina Estágio Curricular III, dos turnos manhã e noite. Sua participação nesta pesquisa é responder ao presente questionário.

Esclareço que a identidade do entrevistado será mantida em segredo por nossa equipe e não será divulgada. As informações obtidas nessa pesquisa serão utilizadas apenas para estudo científico.

Se a (o) Senhora (o) estiver de acordo em participar da pesquisa, por favor, diga agora que concorda ou assine abaixo.

QUESTIONÁRIO

Caracterização do Discente

1. Você ingressou em qual ano/semestre letivo no curso de Direito?

_____.

2. Qual a sua idade, em anos completos?

- () Até 24 anos () De 25 a 34 anos
 () De 35 a 44 anos () De 45 a 54 anos
 () De 55 a 64 anos () De 65 ou mais

3. Qual o seu gênero? Masculino Feminino
4. Qual motivação fez você escolher o curso de Direito? Tradição Familiar Retorno Financeiro Contribuir para a Redução das Desigualdades Sociais Outros
5. Atualmente, exerce atividade remunerada?
 Sim Não
6. Em caso de exercer atividade remunerada, qual o tipo? Autônomo Servidor público Empresário Empregado (celetista) estagiário
7. Essa atividade remunerada tem relação com o curso de Direito? Sim Não

Opinião acerca das Cadeiras de Estágio Curricular do Curso de Direito

8. As disciplinas de Estágio Curricular do curso demonstram ser relevantes e integradas, promovendo a formação de um profissional apto a ingressar no mercado de trabalho.
 Concordo Totalmente Concordo
 Discordo Discordo Totalmente
9. Os meus professores de estágio preocuparam-se em relacionar conhecimentos básicos com a prática profissional.
 Concordo Totalmente Concordo
 Discordo Discordo Totalmente
10. Durante as disciplinas de estágio foram utilizados recursos tecnológicos voltados ao ensino e à aprendizagem.
 Concordo Totalmente Concordo Discordo Discordo Totalmente

Opinião acerca do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ da FGF

11. As instalações, localizadas no bloco H, são adequadas ao atendimento no NPJ.
 Concordo Totalmente Concordo
 Discordo Discordo Totalmente

12. Os serviços desenvolvidos no NPJ auxiliam as pessoas de baixa renda na solução de suas demandas judiciais e contribuem para diminuir as desigualdades sociais.

- Concordo Totalmente Concordo
 Discordo Discordo Totalmente

13. A atuação do NPJ viabiliza a política pública de acesso à justiça ao hipossuficiente, facilitando o serviço prestado através da Defensoria Pública.

- Concordo Totalmente Concordo
 Discordo Discordo Totalmente

14. A demora na prestação jurisdicional, no tocante a aplicação do direito fundamental do acesso à justiça, torna essa possibilidade de acesso meramente formal.

- Concordo Totalmente Concordo
 Discordo Discordo Totalmente

15. O atendimento à comunidade carente, prestado no NPJ, permite uma visão humanista ao futuro advogado.

- Concordo Totalmente Concordo
 Discordo Discordo Totalmente



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública-geral

17
2

VI – Oferecer aos Defensores Públicos, servidores e colaboradores da Defensoria e seus dependentes, 30% de desconto na mensalidade dos cursos de graduação e pós-graduação após a celebração do presente convênio, condicionado o desconto ao pagamento das mensalidades até o vencimento;

VII – Disponibilizar o acesso à biblioteca e às bases de dados da IES para os Defensores Públicos do Estado, para fins de consulta e aluguel de obras, segundo as normas estabelecidas na instituição para seu corpo docente, e acesso ao estacionamento da instituição de ensino para uso dos Defensores;

VIII – Disponibilizar salas de aula, auditório e espaços adequados para realização de concurso público para formação de quadro de pessoal da Defensoria Pública;

IX – Zelar pela plena execução do convênio, realocando o aluno em caso de descumprimento das cláusulas deste instrumento.

Parágrafo Único – As despesas para custeio das obrigações acima serão de responsabilidade, para todos os efeitos, da FGF.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DISCENTE

Compete ao discente:

I – Auxiliar os Defensores Públicos no atendimento aos assistidos da Defensoria, na elaboração de petições, subscrevendo-as, e no controle e exame de processos;

II – Elaborar pesquisas de doutrina, legislação e jurisprudência;

III – Zelar pelo fiel cumprimento das normas e objetivos estabelecidos no presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ESTÁGIO

A participação do aluno no Núcleo de Prática Jurídica não lhe confere qualquer vínculo empregatício com o Estado ou com o programa de estágio da Defensoria Pública, sendo-lhe vedada qualquer remuneração financeira e a extensão de direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos civis do Estado.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

O descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas ensejará a denúncia e/ou rescisão do convênio por qualquer das partes. Antes da rescisão, é facultado aos convenientes suspender o cumprimento do convênio por um período de até 6 (seis) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO

A execução do presente convênio será iniciada na data de sua assinatura e terminará 30 (trinta) dias antes de expirada sua vigência.

[Handwritten signatures and initials]



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**
Gabinete da Defensoria Pública-Cebral

18

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, com término em 30 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, a critério dos convenientes, mediante manifestação expressa.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

Qualquer dos partícipes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Convênio através de notificação escrita, operando-se seus efeitos após 90 (noventa) dias da efetivação desta. As atividades em curso deverão ser executadas até o fim do período previsto, sem prejuízo de qualquer ordem para partícipes e/ou beneficiários.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A Defensoria Pública Geral do Estado publicará, no prazo legal e a suas expensas, o extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado.

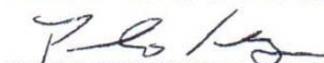
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza/CE para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriundas direta ou indiretamente do presente Convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

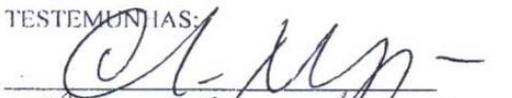
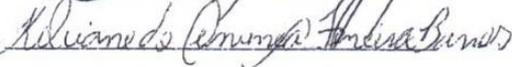
E para firmeza e validade do aqui ficou convencionado, foi lavrado o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que lido e achado conforme, segue assinado pelos convenientes e por 02 (duas) testemunhas, para que produza todos os efeitos a que se propõe.

Fortaleza, 01 de 09 de 2014.


ANDREA MARIA ALVES COELHO
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará


PAULO ROBERTO MELO DE CASTRO NOGUEIRA
Diretor Acadêmico da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza

TESTEMUNHAS:

obrigatórios e não obrigatórios que complementem o processo ensino aprendizagem, junto à DEFENSORIA, de acordo com as condições e vagas existentes e os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº11.788, de 25/09/08. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº11.788, de 25/09/08 e Lei Federal nº8.666/93. FORO: da Comarca de Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: o presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, com término em 30 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante manifestação expressa até 30 (trinta) dias antes do seu termo final. VALOR: sem ônus. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: sem ônus. DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2014. SIGNATÁRIOS: Andréa Maria Alves Coelho, pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e João Luís Alexandre Fiúsa, representante legal da FAP.

Régis Gonçalves Pinheiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº26/2014

CONVENENTES: A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, doravante denominada DEFENSORIA, com sede administrativa na cidade de FORTALEZA - CE, Av. Pinto Bandeira, nº1111, Luciano Cavalcante, inscrita no CGC-MF sob o nº02.014.521/0001-23 e FACULDADE CATÓLICA RAINHA DO SERTÃO -FCRS (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE QUIXADÁ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº07721749/00017-34, com sede na Rua Juvêncio Alves, nº660, Centro, Quixadá-CE. OBJETO: O presente convênio tem por objeto a **parceria entre as partes** para proporcionar aos estudantes dos cursos de graduação da regularmente matriculados e com efetiva frequência acadêmica, a realização de estágios obrigatórios e não obrigatórios que complementem o processo ensino aprendizagem, junto à DEFENSORIA, de acordo com as condições e vagas existentes e os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº11.788, de 25/09/08. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº11.788, de 25/09/08 e Lei Federal nº8.666/93. FORO: da Comarca de Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: o presente convênio entrará em vigor, na data de sua assinatura, com término em 30 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante manifestação expressa até 30 (trinta) dias antes do seu termo final. VALOR: sem ônus. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: sem ônus. DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2014. SIGNATÁRIOS: Andréa Maria Alves Coelho, pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e Manoel Messias de Sousa, representante legal da FCRS.

Régis Gonçalves Pinheiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº27/2014

CONVENENTES: A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.014.521/0001-23, com sede na Av. Pinto Bandeira, nº1111, Bairro Luciano Cavalcante, nesta Capital e CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEUEDESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº02.843.934/0001-01, mantenedor da FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF, pessoa jurídica de direito privado, com sede na avenida Porto Velho, nº401, João XXIII, Fortaleza/CE. OBJETO: O estabelecimento de **mútua cooperação técnico-profissional** entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará - DPGE/CE e a FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF, visando ampliar a área territorial de cobertura da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes e propiciar aos alunos do curso de direito da FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF o ensino da prática forense prevista na grade curricular, através do Núcleo de Prática Jurídica da instituição de ensino superior, conforme Plano de Trabalho. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.116 da Lei Federal nº8.666/93. FORO: Foro da Comarca de Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O presente convênio entrará em vigor na data da sua assinatura, com término em 30 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante manifestação expressa. VALOR: Sem ônus. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Sem ônus. DATA DA ASSINATURA: 01/09/2014. SIGNATÁRIOS: ANDRÉA MARIA ALVES COELHO, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará e Paulo Roberto Melo de Castro Nogueira, Diretor Acadêmico da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF.

Régis Gonçalves Pinheiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº28/2014

CONVENENTES: A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.014.521/0001-23, com sede na

IPADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob p nº04.102.843/0002-30, mantenedor do CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS - UNICHRISTUS, com sede na Avenida Dom Luís, nº911, Aldeota, Fortaleza/CE. OBJETO: O estabelecimento de **mútua cooperação técnico-profissional** entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará - DPGE/CE e a Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, visando ampliar a área territorial de cobertura da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes e propiciar aos alunos do curso de direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS o ensino da prática forense prevista na grade curricular, através do Núcleo de Prática Jurídica da instituição de ensino superior, conforme Plano de Trabalho. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.116 da Lei Federal nº8.666/93. FORO: Foro da Comarca de Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O presente convênio entrará em vigor na data da sua assinatura, com término em 30 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante manifestação expressa. VALOR: Sem ônus. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Sem ônus. DATA DA ASSINATURA: 01/09/2014. SIGNATÁRIOS: ANDRÉA MARIA ALVES COELHO, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará e Estevão Lima de Carvalho Rocha, Pró-reitor de Planejamento e Administração.

Régis Gonçalves Pinheiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº29/2014

CONVENENTES: A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.014.521/0001-23, com sede na Av. Pinto Bandeira, nº1111, Bairro Luciano Cavalcante, nesta Capital e CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº02.608.755/0033-86, com sede na rua Vicente Linhares, nº308, Aldeota, Fortaleza/CE. OBJETO: O estabelecimento de **mútua cooperação técnico-profissional** entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará - DPGE/CE e a Centro Universitário Estácio do Ceará, visando ampliar a área territorial de cobertura da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes e propiciar aos alunos do curso de direito do Centro Universitário Estácio do Ceará o ensino da prática forense prevista na grade curricular, através do Núcleo de Prática Jurídica da instituição de ensino superior, conforme Plano de Trabalho. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.116 da Lei Federal nº8.666/93. FORO: Foro da Comarca de Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O presente convênio entrará em vigor na data da sua assinatura, com término em 30 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante manifestação expressa. VALOR: Sem ônus. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Sem ônus. DATA DA ASSINATURA: 01/09/2014. SIGNATÁRIOS: ANDRÉA MARIA ALVES COELHO, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará e Ana Flávia Alcântara Rocha Chaves, Reitora do Centro Universitário Estácio do Ceará.

Régis Gonçalves Pinheiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº30/2014

CONVENENTES: A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.014.521/0001-23, com sede na Av. Pinto Bandeira, nº1111, Bairro Luciano Cavalcante, nesta Capital e FACULDADE 7 DE SETEMBRO - FA7, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº07.240328/0001-24, com sede na Avenida Almirante Maximiliano da Fonseca, nº1395, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE. OBJETO: O estabelecimento de **mútua cooperação técnico-profissional** entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará - DPGE/CE e a FACULDADE 7 DE SETEMBRO - FA7, visando ampliar a área territorial de cobertura da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes e propiciar aos alunos do curso de direito da FACULDADE 7 DE SETEMBRO - FA7 o ensino da prática forense prevista na grade curricular, através do Núcleo de Prática Jurídica da instituição de ensino superior, conforme Plano de Trabalho. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.116 da Lei Federal nº8.666/93. FORO: da Comarca de Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O presente convênio entrará em vigor na data da sua assinatura, com término em 30 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante manifestação expressa. VALOR: sem ônus. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: sem ônus. DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2014. SIGNATÁRIOS: Andréa Maria Alves Coelho, pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e Ednilton Gomes de Soares, representante legal da FA7.

Régis Gonçalves Pinheiro



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Assessoria Jurídica



PROCESSO Nº 16203765-1

PRIMEIRO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 27/2014
QUE ENTRE SI CELEBRAM A DEFENSORIA
PÚBLICA GERAL DO ESTADO E O CENTRO DE
EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL -
CEUDESP, MANTENEDOR DA FACULDADE
INTEGRADA GRANDE FORTALEZA - FGF,
PARA OS FINS A SEGUIR ESPECIFICADOS.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.014.521/0001-23, com sede administrativa na Av. Pinto Bandeira, nº 1111, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, representada neste ato por sua Defensora Pública-Geral, Dra. **MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE**, inscrita no CPF sob o nº 624.278.733-49 e o **CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEUDESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.843.943/0001-01, mantenedor da **FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF**, com sede na Avenida do Porto, nº 401, João XXIII, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu Diretor Acadêmico, Sr. **PAULO ROBERTO MELO DE CASTRO NOGUEIRA**, RESOLVEM firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao instrumento de Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio original por mais 12 (doze) meses, a partir de 30/06/2016.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**
Assessoria Jurídica

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O termo aditivo tem por respaldo legal o art. art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013, de 18 de janeiro de 2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do convênio original.

Fortaleza-CE, 13 de junho de 2016.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Paulo Roberto Cavaleiro de Castro Nogueira
PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DE CASTRO NOGUEIRA
DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE FGF
Faculdade Inegreza de Ciências e Letras

TESTEMUNHAS

Eduardo Cunha

Nathalia Maria Lobo

[Handwritten mark]
Documento Analisado
ASJUR

VII - FORO: da Comarca de Fortaleza/Ce;
VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, a partir de 27 de maio de 2016, atribuindo ao novo período o valor de R\$ 410,25 (quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos);
IX - VALOR GLOBAL: R\$ 410,25 (quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos);
X - DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 09/2015, fica prorrogada do dia 27 de maio de 2016 até o dia 27 de maio de 2017;
XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do contrato original.
XII - DATA: 27 de maio de 2016;
XIII - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado e Francisco Alessandro de Araújo Rodrigues, Representante Legal da SAAEC – Crato/CE.

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico

EXTRATO DE ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 27/2014

I - ESPÉCIE: Primeiro Aditivo ao CONVÊNIO Nº 27/2014, que entre si celebram a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO e O CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – CEUDESP, mantenedor da FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA- FGF;
II - OBJETO: o presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio original por mais 12 (doze) meses a partir de 30/06/2016;
III - FUNDAMENTAÇÃO: o termo aditivo tem respaldo legal o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013, de 18 de janeiro de 2013;
IV - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições do convênio original;
IV - DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 13 de junho de 2016.
V - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, e Paulo Roberto Meio de Castro Nogueira, Diretor Acadêmico da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza- PGF

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico

EXTRATO DE ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 28/2015

I - ESPÉCIE: Primeiro Aditivo ao CONVÊNIO Nº 28/2015, que entre si celebram a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO e a FACULDADE FARIAS BRITO - FFB;
II - OBJETO: o presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio original por mais 12 (doze) meses a partir de 30/06/2016;
III - FUNDAMENTAÇÃO: o termo aditivo tem respaldo legal o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013, de 18 de janeiro de 2013;
IV - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições do convênio original;
IV - DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 13 de junho de 2016.
V - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, e Fernanda Denardin Gonçalves, Diretora Acadêmica da Faculdade Farias Brito.

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2012

I - ESPÉCIE: SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2012 CELEBRADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e O SR. PAULO RÉGIS PAULINO DIAS;
II - LOCATÁRIA: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob nº 05.220.055/0001-20;
III - ENDEREÇO: Avenida Pinto Bandeira, nº 1111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-170;
IV - LOCADOR: PAULO RÉGIS PAULINO DIAS, inscrito no RG nº 897.239 – SSP/CE e CPF sob o nº 120.978.103-49;
V - ENDEREÇO: Rua Dr. João do Monte, nº 553, Centro, Sobral/CE, CEP 60.010-220;
VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O termo aditivo tem por respaldo legal o art. 62, § 3º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 51, inciso I da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), bem como nos termos do Processo 16313304-2;
VII - FORO: da Comarca de Fortaleza-CE;
VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo original da locação por um período de 12 (doze) meses, a partir de 17.06.2016, atribuindo ao novo período o valor global de R\$ 36.522,48 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

IX - VALOR GLOBAL: R\$ 36.522,48 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);
X - DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 13/2012, fica prorrogada do dia 17 de junho de 2016 até o dia 17 de junho de 2017;
XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do contrato original;
XII - DATA: 14 de junho de 2016.
XIII - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará - Locatária e Paulo Régis Paulino Dias- Locador.

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico

PORTARIA Nº 818/2016



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ



SEGUNDO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 27/2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO E O CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEUDESP, MANTENEDOR DA FACULDADE INTEGRADA GRANDE FORTALEZA - FGE, PARA OS FINS A SEGUIR ESPECIFICADOS.

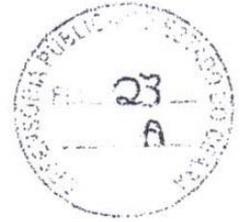
A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.014.521/0001-23, com sede na Av. Pinto Bandeira, nº 1111, Luciano Cavalcante, inscrita no CNPJ sob o nº 02.014.521/0001-23, representada neste ato por sua Defensora Pública-Geral, Dra. **MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE**, inscrita no CPF sob o nº 624.278.733-49 e o **CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEUDESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.843.943/0001-01, mantenedor da **FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGE**, com sede na Avenida do Porto, nº 401, Bairro João XXIII, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Diretor Acadêmico, Sr. **PAULO ROBERTO MELO DE CASTRO NOGUEIRA**, **RESOLVEM** firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao instrumento de Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio original por mais 01 (um) ano, a partir de **30/06/2017**.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**



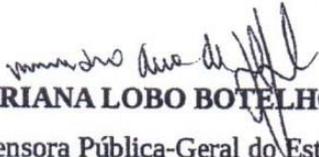
CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O termo aditivo tem por respaldo legal o art. art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013, de 18 de janeiro de 2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do convênio original.

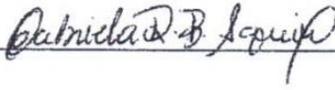
Fortaleza-CE, 26 de junho de 2017.

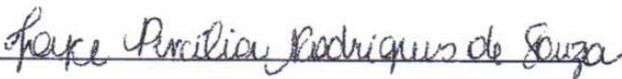

MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE

Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará


PAULO ROBERTO MELO DE CASTRO NOGUEIRA
Diretor Acadêmico da Faculdade Integrada Grande Fortaleza - FGF

TESTEMUNHAS





EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 26/2015

I – ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 26/2015, que entre si celebram a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO e a FACULDADE CEARENSE - FAC;

II - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio original por mais 01 (um) ano, a partir de 30/06/2017;

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O termo aditivo tem por respaldo legal o art. art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013, de 18 de janeiro de 2013;

IV - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do convênio original;

IV – DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 14 de junho de 2017.

V – SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, e José Luiz Torres Mota, Diretor Geral da Faculdade Cearense - FAC.

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 27/2014

I – ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 27/2014, que entre si celebram a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO e o CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – CEUDES, mantenedor da FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF;

II - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio original por mais 01 (um) ano, a partir de 30/06/2017;

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O termo aditivo tem por respaldo legal o art. art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013, de 18 de janeiro de 2013;

IV - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do convênio original;

IV – DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 16 de junho de 2017.

V – SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, e Paulo Roberto Melo de Castro Nogueira, Diretor Acadêmico da Faculdade Integrada Grande Fortaleza – FGF.

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 28/2015

I – ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2015, que entre si celebram a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO e a FACULDADE FARIAS BRITO - FFB;

II - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio original por mais 01 (um) ano, a partir de 30/06/2017;

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O termo aditivo tem por respaldo legal o art. art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013, de 18 de janeiro de 2013;

IV - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do convênio original;

IV – DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 16 de junho de 2017.

V – SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, e Fernanda Denardin Gonçalves, Diretora Acadêmica da Faculdade Farias Brito - FFB

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico